

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Julia Secomandi Goulart de Camargo**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO  
MUNDO CONTEMPORÂNEO**

**Taubaté**

**2021**

**Julia Secomandi Goulart de Camargo**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO  
MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Graduação em Direito,  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como  
exigência parcial para colação de grau e  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Ricardo Mrad.

**Taubaté**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

C173t Camargo, Julia Secomandi Goulart de  
Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo / Julia Secomandi Goulart de Camargo. -- 2021. 104f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. Ricardo Mrad, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Trabalho escravo. 2. Ausência de liberdade. 3. Exploração de trabalho escravo. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**JULIA SECOMANDI GOULART DE CAMARGO**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO MUNDO  
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Graduação em Direito,  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como  
exigência parcial para colação de grau e  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Ricardo Mrad.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho e essa nova conquista à minha mãe Josmara Secomandi Goulart e à minha irmã Luiza Secomandi Goulart de Camargo. As duas são exemplos de mulheres fortes e fonte de inspiração para mim.

E a memória de meu pai Alexandre de Camargo, que infelizmente não pode estar presente neste momento tão importante e especial da minha vida. Mas tenho a mais absoluta certeza, que estará orgulhoso de sua filha. Saudades.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Josmara Secomandi Goulart, minha maior inspiração como mulher e advogada, que nunca deixou de acreditar em mim, dando todo o apoio e incentivo. É uma honra ser sua filha, sua amiga e, principalmente, sua estagiária.

À minha família que sempre esteve ao meu lado, principalmente minha irmã Luiza S. G de Camargo e meu namorado Gabriel Santos Gobbo, por serem grandes incentivadores e por acreditarem tanto no meu potencial. Sou muito grata pelo carinho, cuidado e apoio da minha família durante todos esses anos, especialmente nesse ano de 2021, que foi extremamente difícil e desafiador.

Um agradecimento especial a memória de minha tia-avó Henny Goulart, pois minha graduação na faculdade de Direito era seu maior sonho. Ela foi a pessoa que mais me influenciou a seguir essa carreira.

À todos os meus amigos, que sempre estiverem torcendo por mim e que colaboraram com o sucesso deste trabalho.

À Deus, sempre presente, que me protegeu, deu forças e coragem para vencer os obstáculos que foram impostos em minha vida esse ano e para superar todos os desafios.

O meu sincero agradecimento ao orientador, Prof. Ricardo Mrad, por ter aceitado o convite de conduzir o meu trabalho, bem como pelo desvelo e competência em cada etapa desta dissertação.

Por fim, agradeço todos os docentes do curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, que compartilharam os seus conhecimentos durante esses 5 anos e que serviram de base para a elaboração desse projeto e para minha capacitação na área jurídica.

“Quem tira de um homem o pão de seu trabalho é como o assassino de seu próximo. O que derrama o sangue e o que usa de fraude no pagamento de um operário são irmãos; um constrói, o outro destrói.”

Eclesiástico, 34, 26-28.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a conceituação do trabalho escravo contemporâneo, isto é, aquele que é realizado em condições análogas à escravidão, durante o período colonial no Brasil, levando-se em conta também o princípio da dignidade da pessoa humana. Historicamente, há relatos da prática da escravidão desde a Antiguidade, cada época com as suas peculiaridades. O tema é extremamente extenso e comporta inúmeras reflexões, sob diversos ângulos e óticas, visto que ainda em 2021, as denúncias acerca da escravidão contemporânea não param de surgir. Segundo os dados apresentados durante o Encontro Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: Reforço de Parcerias Contributivas, realizado na Procuradoria-Geral do Trabalho em 2019, entre os anos de 2003 e 2018, cerca de 45 (quarenta e cinco) mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Verifica-se que o fato de se encontrar trabalhadores sem carteira assinada ou com salários atrasados não configuram, por si só, a condição análoga à escravidão. O que se pretende demonstrar com o presente trabalho são as condições degradantes, aviltantes e subumanas a que são submetidos os trabalhadores, inclusive quanto ao meio ambiente, onde será desempenhada a atividade laboral, o constrangimento físico e moral impostos aos mesmos e o principal: a falta de liberdade, tanto em razão das ameaças e violências físicas, quanto em razão das dívidas que são obrigados a contrair ou que sequer existem. Assim, o intuito desse trabalho é compreender de forma abrangente que esse tema não está envolvendo apenas as questões de coibição do direito de liberdade do trabalhador, mas também, reconhecer esse trabalho como degradante, o qual acaba por ferir as facetas de diversos princípios constitucionais protegidos.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Ausência de liberdade. Dignidade da pessoa humana. Redução a condição análoga a de escravo. Combate ao trabalho escravo contemporâneo.



## ABSTRACT

This present study approaches the conceptualization of contemporary slave labor, i.e, the one that is carried on in analogous conditions to slavery, during the colonial period in Brazil, taking into account the principal of human dignity as well. Historically, there have been reports on slavery labor since antiquity. However, each period with its peculiarities. The theme is extremely extensive and involves a great number of reflections under different views and perspectives, since denunciations about contemporary slavery have not been ceased in the year od 2021, according to data presented during the National Meeting for the Eradication of Slave Labor: Strengthening Contributory Partnerships held at the Attorney General's Office in 2019, between 2003 and 2018 about 45,000 (forty-five thousand) workers were rescued and made free from analogous slave labor in Brazil. The fact that workers were found without formal employment contract or delayed wages does not mean a condition of analogous slave labor. What this study intends to demonstrate is the degrading, demeaning and subhuman conditions that workers are subjected, including the environment where the work activity is performed, the physical and moral constraint imposed on them and mainly: the lack of freedom, due to the threats and physical violence and also the debts they are forced to have or that do not even exist. Therefore the purpose of this study is to understand in-depth that this theme does not only involve the issues of restraining the worker's right to freedom but also to recognize the work as degrading, which ends up prejudicing the aspects of several protected constitutional principles.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Absence of freedom. Dignity of human being. Reduction to slave-like condition. Combating slave labor.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO .....</b>	<b>15</b>
2.1 Da antiguidade à idade contemporânea .....	15
2.2 A escravidão no Brasil .....	20
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>25</b>
3.1 Valorização do Trabalho: Fundamento da República Brasileira.....	27
3.2 Justiça Social: Base da Ordem Econômica e da Ordem Social.....	31
3.3 Igualdade e não discriminação: Perspectiva do Estado Democrático de Direito.....	33
3.4 Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalho Escravo.....	38
<b>4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>5 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: ALGUNS PARADIGMAS .....</b>	<b>48</b>
5.1 Trabalho Escravo nas Áreas Rurais .....	50
5.2 Os Imigrantes.....	54
5.3 Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e o Trabalho Sexual Escravo.....	58
5.4 Trabalho Infantil .....	63
5.5 Trabalho Doméstico .....	70
5.6 Trabalho Escravo na Indústria da Moda .....	73
<b>6 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ASPECTOS PENAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>7 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>81</b>
7.1 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo .....	83

7.2 Lista Suja .....	84
7.3 Emenda Constitucional nº 81.....	86
<b>8 A ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL .....</b>	<b>89</b>
8.1 Restrições orçamentárias para o combate ao trabalho escravo e o desmantelamento da fiscalização .....	90
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prática da escravidão ocorre desde os primórdios, provas disso são as passagens da Bíblia Sagrada, em que há uma descrição da vida escrava em Êxodo 1,13 e 1,14. Dessa forma, é notável que o regime de escravidão aconteceu de diversas formas ao longo do tempo e entre civilizações distintas, sendo caracterizada, no começo dos séculos, como uma forma de subjugação do mais forte sobre o mais fraco.

Podemos mencionar, ainda, o pensamento de inúmeros filósofos da época que tinham suas opiniões a respeito do tema em questão, como Aristóteles, Platão, Rousseau e até mesmo Kant, quando aborda o conceito de dignidade sendo a essência do ser humano. Inclusive, alguns deles chegaram a justificar o sistema de escravidão, sendo ela justa e conveniente.

No Brasil, a escravidão começou com os índios e perdurou até 1888, quando, após uma enorme pressão política da Inglaterra, foi abolida formalmente através da Lei nº 3.353 (Lei Áurea), assinada pela Princesa Isabel, após trinta e oito anos da primeira iniciativa a abolição desse sistema escravista, com a inserção da Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 584, de 04 de setembro de 1850).

Entretanto, a liberdade concedida através da Lei Áurea não significa ser livre, já que o comportamento do trabalhador que foi libertado continuava a ser o mesmo dos escravos, pois ainda tinham o dever de obediência, humildade e fidelidade ao seu senhor. Sem contar que com a abolição, o regime escravista brasileiro entrou em crise e foi necessário achar outra forma de trabalho, como, por exemplo, a servidão e até mesmo o tráfico de pessoas, advindas de regiões muito pobres.

Ao passar do tempo, as denúncias envolvendo trabalho em condições análogas à escravo, em toda a parte do país, aumentaram gradativamente. Além disso, também cresceu, consideravelmente, em âmbito mundial o tráfico de seres humanos para fornecimento de mão de obra clandestina, principalmente mulheres e crianças, para atender a redes de prostituição e ao serviço doméstico.

Sendo assim, mais de um século após a erradicação de tal sistema, verifica-se que a escravidão está presente em toda a parte do mundo. Não se trata de uma lembrança do passado, restrita aos livros de história, pois o Brasil do século XXI ainda convive, inacreditavelmente, com a prática do trabalho escravo, que envolve múltiplas facetas.

Verificamos, assim, que a situação escrava fere diversos princípios constitucionais, que são os fundamentos do princípio da dignidade da pessoa humana, como: o valor social do

trabalho (art. 1º, inciso IV, da CF), a justiça social, com a base da ordem econômica e social (art. 170 e art. 193 da CF), a igualdade e a não discriminação (art. 3º e 5º, da CF), entre outros.

Apesar dessa condição de trabalho ser proibida, ainda se apresenta às escondidas, como todo ato criminoso, mostrando características cada vez mais perversas e desumanas, sem contar que estão presentes em todos os setores econômicos, tanto nas áreas rurais quanto nos grandes centros urbanos.

O Ministério do Trabalho, atual Secretaria da Economia, em sua Instrução Normativa n. 01 de 1994, que dispõe sobre procedimentos da inspeção do trabalho na área rural para os Auditores Fiscais, em seu anexo I, seguindo os ditos da Convenção n. 29 da OIT, formou um conceito sobre trabalho análogo à escravidão, na qual, segundo eles, o trabalhador seria reduzido à condição análoga a de escravo, através da fraude, dívida, retenção de salário e de documentos, além de ameaças ou violências, que acabam cerceando a liberdade desse trabalhador em deixar o local de trabalho, não tendo outras formas de sair em condições seguras, levando em consideração as dificuldades de ordem econômica e físicas da região em que se encontram.

Apesar de existir um grande debate entre os autores sobre a conceituação do termo trabalho análogo à escravidão, entendemos que seria aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes e o impede de desvincular-se de seu contrato. Nota-se que a ameaça, a retenção de salários, a violência física e moral, a fraude, o aliciamento, a peonagem da dívida, as jornadas de trabalho não fixadas, a supressão da liberdade de ir e vir, entre outras, são características dessa escravidão contemporânea. Sendo assim, é evidente que não é apenas a restrição de liberdade que vem a caracterizar esse crime cruel, já que estamos diante de um crime de ação múltipla.

O trabalho em condições análogas à escravidão trata-se de um dos mais graves delitos praticados contra o ser humano e que reclama uma atuação mais tenaz e eficiente dos órgãos públicos de fiscalização e punição, na medida que ainda existe uma grande desproporção entre a quantidade de trabalhadores resgatados e os resultados surtidos pelo Poder Judiciário. A nossa legislação penal trata da questão em dois dispositivos, sendo eles o art. 149 (alterado em 2003 pela redação da Lei nº 10.803) e o art. 203 do CP.

Vale lembrar que, apenas em 1990, o Governo Brasileiro assumiu a existência de trabalho escravo perante o país, passando a ser uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. E, desde então, várias ações começaram a ser tomadas no intuito de erradicar este mal, que assombra o país até os dias de hoje.

Se por um lado crescentes são os avanços científicos e tecnológicos, por outro, a cada dia, mais e mais pessoas são sacrificadas por conta de trabalho desumano e degradante, realizado em condições perversas, num meio ambiente de trabalho pernicioso.

Entretanto, a impunidade tem visto que tem sido uma grande aliada para a continuidade do trabalho análogo à escravidão, pois sem medidas repressivas e eficientes, os empregadores optam em correr o risco de pagar uma multa ou uma indenização irrisória e insignificante em face ao retorno econômico que terão com a manutenção do sistema, mediante a mão de obra barata.

Verifica-se, pois, a coexistência de formas modernas e arcaicas de trabalho, apesar da constante atuação da OIT, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos estatais e organizações privadas, o problema cresce a cada dia mais.

Outra problemática que será discutida é em relação ao corte orçamentária para o combate ao trabalho escravo, que acaba dificultando a fiscalização, visto que impede os auditores fiscais de cobrirem as denúncias feitas e as suas despesas, contribuindo, assim, para persistência desse crime.

De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas, cerca de 55.712 pessoas foram encontradas em condições análogas à escravidão no Brasil, entre os anos de 1995 e 2020.

Em virtude disso, é necessária a junção de esforços, a atuação conjunta do executivo, legislativo e judiciário, dos operadores do direito e de todo e qualquer cidadão, o qual tem o dever de cobrar uma solução para que tais fatos deixem de ocorrer.

Muito se deve fazer ainda para erradicar o problema do país e do mundo, além das ações e projetos feitos pelo Governo, é imprescindível um constante processo de conscientização da população, já que todos são responsáveis pela permanência da escravidão em nosso país, sendo que de uma forma ou de outra, acabamos por contribuir com a manutenção deste sistema.

Este trabalho é um convite ao aprofundamento da compreensão do problema e a busca de soluções para a erradicação, de uma vez por todas, deste mal terrível que atenta contra a liberdade e a dignidade humana. Além de dar importância a um tema que não está em repercussão, mas que deveria estar, para que busquemos cada vez mais mudanças no sistema brasileiro, até mesmo, porque a população precisa saber que muitos dos produtos que consomem decorrem de trabalho escravo e assim, pequenas ações individuais, como a recusa de comprar um produto que sabidamente dependeu de trabalho escravo, pode contribuir de pouco em pouco para a sua erradicação.

A pesquisa foi realizada por intermédio do método de dialético, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, tratados adotados pelo Brasil, legislação e dados obtidos pela ONU.

## 2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

### 2.1 DA ANTIGUIDADE À IDADE CONTEMPORÂNEA

Encontramos referências à escravidão desde os primórdios, trata-se de uma instituição extremamente antiga na história da humanidade. Dessa forma, nas passagens mais remotas da Bíblia Sagrada podemos encontrar várias referências sobre a mesma.<sup>1</sup>

A escravidão foi praticada sob diferentes formas ao longo da história por civilizações distintas. Nos primórdios, constituía-se como meio de domínio do vencedor sobre o vencido, como consequência das guerras que ocorriam entre os diversos povos (SENTO-SÉ, 2001, p.29). Normalmente, os derrotados eram aprisionados e utilizados como escravos no trabalho no campo, nas minas, nas construções e no âmbito doméstico.

Sendo assim, é possível concluir que a escravidão é quase tão antiga quanto o homem, se apresentando de diferentes formas ao longo da história e sempre sendo apontada como meio de dominação do mais forte sobre os mais fracos.

Existem teorias de que a escravidão surgiu no final do Período Neolítico, mais conhecido como Idade da Pedra, e no início da Idade dos Metais, por volta do ano 6000 a.C., com a descoberta da agricultura, quando o homem deixou de ser nômade para se fixar à terra, dando início a primeira formação de aglomerados urbanos. Tal fato ficou conhecido como Revolução Agrícola, ocorrendo primeiramente no Oriente Médio.<sup>2</sup>

Já outros, entendem que os primeiros registros de escravidão ocorreram no ano de 3000 a.C., no Egito e no Sul da Mesopotâmia, sendo que após isso, o sistema escravista se expandiu atingindo outras regiões do país.<sup>3</sup>

Dessa forma, no começo dos séculos a escravidão era apenas uma forma de subjugação do vencedor sobre o vencido, em virtude das guerras entre os diversos povos, mas com o passar dos tempos, a figura do escravo deixou de ser uma forma de alimento do povo vencedor e tornou-se a força que o produz.

---

<sup>1</sup>O livro Gênesis, o primeiro da reunião de escritos que forma a Bíblia, menciona expressamente a existência de escravos desde à época de Noé (9,20-29). A descrição da vida escrava aparece em Exôdo1,11- 1,13 e 1,14.

<sup>2</sup> BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 85; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

<sup>3</sup>SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008. p. 89.



A escravidão era uma situação aceita e logo se tornou essencial para a economia e para a sociedade de todas as civilizações antigas, embora fosse um tipo de organização pouco produtivo, pois como o escravo não tinha propriedade sobre sua própria produção, ele não era estimulado a produzir, já que isto não resultaria em qualquer incremento para o mesmo.

A Mesopotâmia, a Índia, a China e os antigos egípcios e hebreus utilizaram escravos. Na Grécia e em Roma, a escravidão era uma realidade. Para os gregos, o trabalho era considerado um esforço, um sofrimento, do qual se livravam fazendo com que os escravos o realizassem, além disso, para eles a escravidão era algo necessário e justo.

Quando se fala em escravidão, não se pode deixar de mencionar alguns dos maiores pensadores da Antiguidade Clássica, como Aristóteles e Platão, os quais eram escravistas por convicção, pois acreditavam que estes eram nascidos para servir, podendo, assim, ser objetos de apropriação por outros homens.

Aristóteles justificava a escravidão, por considerar o trabalho atividade vil e indigna do homem livre. Na obra *Política*, Aristóteles (1998, p. 10) assevera que em um estado perfeitamente governado e composto de cidadãos que são homens justos no sentido absoluto da palavra, estes não devem trabalhar, posto que isso é contrário à virtude, e que o trabalho deve ser exercido pelos escravos. Recomenda que não se ministrem aos jovens conhecimentos implícitos no trabalho, pois este não lhes trará liberdade tampouco dignidade. Ademais, em sua concepção o ócio é preferível ao trabalho.

Ainda, para ele, alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos à escravidão é conveniente e justa.

A natureza distinguiu “os corpos do escravo e do senhor, fazendo o primeiro forte para o trabalho servil e o segundo esguio e, se bem que inútil para o trabalho físico, útil para a vida política e para as artes, tanto na guerra quanto na paz”.<sup>4</sup>

Para o filósofo, o escravo nada mais é do que um instrumento:

Existem dois tipos de instrumentos: uns inanimados, outros animados. Assim é que, para a navegação, o leme é o instrumento inanimado e o piloto, o instrumento animado. Em todas as artes, o trabalhador é uma espécie de instrumento<sup>5</sup>.

Aristóteles (1998, p. 148) afirma que:

---

<sup>4</sup>ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 151.

<sup>5</sup>ARISTÓTELES. *Op. Cit.*, 148.

O senhor não é senão o proprietário de seu escravo, mas não lhe pertence; o escravo, pelo contrário, não somente é destinado ao uso do senhor, como também é dele é parte. Isto basta para dar uma ideia da escravidão e para fazer conhecer esta condição.

Platão também entendia que as necessidades servis deveriam ser desempenhadas pelos escravos, cabendo aos nobres e aos homens livres se ocuparem das guerras, das conquistas territoriais, das artes, das ciências, da filosofia e de outras atividades intelectuais.

Verifica-se, pois, que para os precursores do direito, a escravidão era um direito natural. Assim, o primeiro regime de trabalho que se tem notícia desde que o homem passou a viver em sociedade, foi o regime da escravidão.

Na Idade Média, no denominado período feudal, predominou, em boa parte da Europa, o regime da servidão, isto é, um tipo de relação jurídica de utilização da energia produtiva de outrem. Embora não fossem escravos propriamente ditos, os servos também não tinham liberdade e eram partes integrantes do patrimônio do seu senhor. O regime de servidão começou a desaparecer no final da Idade Média, com o surgimento das cidades, nascendo às corporações de ofício, representando uma forma organizada da produção artesanal nos centros urbanos da época. Nas corporações havia uma rígida hierarquia, composta de três categorias internas: o mestre, o companheiro e o aprendiz.

Com a Revolução Francesa, em 1789, as corporações de ofício desapareceram, pois eram incompatíveis com o crescente ideal de liberdade e igualdade pregado pelos revolucionários. Assim, os ideais presentes na Revolução Francesa (*Liberte, Egalité, Fraternité*) dão origem ao liberalismo e neste quadro político, o servo no campo, o companheiro e o aprendiz nos centros urbanos passaram de submissos para a condição de livres na prestação de seus serviços a quem deles necessitassem.

Já na Idade Moderna, com o surgimento da máquina a vapor e a máquina de fiar, tem-se o marco inicial da Revolução Industrial, quando os trabalhadores da época passaram então a ter uma retribuição salarial pelos serviços prestados, não mais visando ao escambo de sua produção ou a mera cultura de subsistência, tão comum na Idade Média.

A Revolução industrial, ao mesmo tempo em que proporcionou a relação de emprego assalariada, gerou, igualmente, a primeira crise de desemprego, com a substituição da mão de obra assalariada por máquinas, na ânsia do empregador por uma maior produção.

A busca pela produção nas indústrias e minas de carvão – combustível da época – gerou condições de trabalho desumanas, com extenuantes jornadas de trabalho, trabalho

infantil, diferenciação de salários entre homens, mulheres e crianças, que ficavam, absolutamente, expostas a acidentes fatais e doenças.

Neste período, de acordo com Karl Max (1989, p.449), também houve a desqualificação do trabalho, visto que com a inserção da maquinaria, era necessário o mínimo de habilitada para que os trabalhadores operassem. Dessa forma, como o objetivo era lucro, as indústrias acabavam contratando mão de obra barata, principalmente de mulheres e crianças. Salienta-se que o ambiente nessas fábricas era degradante e precário, pois eram locais bem úmidos, quentes e sem ventilação adequada. Além disso, as jornadas de labor chegavam a oscilar entre 14 a 18 horas diárias, sendo os salários insuficientes para a manutenção do lar e da dignidade.

Nesta época, podemos fazer menção ao filósofo Rosseau (1999, p.57), que em contraponto ao pensamento aristotélico, afirmou que “se há escravos por natureza, é porque houve escravos contra a natureza. A força constituiu os primeiros escravos, a covardia os perpetuou”. Segundo Rosseau, na mesma linha de seus antecessores Hobbes e Locke, renunciar à própria liberdade é incompatível com a natureza humana.

Diante das desigualdades e injustiças nas relações de trabalho da época, Rosseau afirmava que seja qual for o modo de encarar as coisas, nulo é o direito de escravidão não só por ser ilegítimo, mas por ser absurdo e nada significar.

As palavras escravidão e direito excluem-se mutuamente, sendo assim:

Quer de um homem a outro, quer de um homem a um povo, será sempre igualmente insensato este discurso: “estabeleço contigo uma convenção ficando tudo a teu cargo e tudo em meu proveito, convenção essa a que obedecerei enquanto me aprouver, e que tu observarás enquanto for do meu agrado”<sup>6</sup>

Para o filósofo, a propriedade introduz a desigualdade entre os homens, a diferenciação entre o rico e o pobre, o poderoso e o fraco, o senhor e o escravo, até a predominância da lei do mais forte. O homem que surge é um homem corrompido pelo poder e esmagado pela violência. Trata-se de um falso contrato, que coloca os homens sob grilhões:

Enquanto os homens se contentaram com suas cabanas rústicas, enquanto se limitaram a costurar com espinhos ou com cerdas suas roupas de peles, a enfeitar-se com plumas e conchas, a pintar o corpo com várias cores, a aperfeiçoar ou embelezar seus arcos e flechas, a cortar com pedras agudas

---

<sup>6</sup> ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 35-36.

algumas canoas de pescador ou alguns instrumentos grosseiros de música – em uma palavra: enquanto só se dedicavam a obras que um único homem podia criar e a artes que não solicitavam o concurso de várias mãos, viveram tão livres, sadios, bons e felizes quanto o poderiam ser por sua natureza, e continuaram a gozar entre si das doçuras de um comércio independente; mas, desde o instante em que um homem sentiu a necessidade de socorro de outro, desde que se percebeu ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduzindo-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas transformaram-se em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas<sup>7</sup>.

Ainda entre os filósofos, destacamos Hegel, que na Alemanha, acompanhou os acontecimentos que marcaram um ponto de ruptura da história: a decadência do mundo feudal e o nascimento da ordem burguesa. É esta a contradição dialética cuja resolução aponta como sendo a tarefa da Razão e o seu idealismo.

Sento-Sé (2000, p.37) afirma que Hegel criticava a escravidão, tendo como argumento que ninguém pode depender totalmente do arbítrio de outro:

Com efeito, em isto ocorrendo, teria o homem perdido a sua vontade livre de ser e de existir. Por tal razão, defende que, ao tomar consciência de que é um ser racional e que, portanto, nasceu para ser livre, o homem passa a considerar a escravidão algo intolerável e insuportável<sup>8</sup>.

Diante da voracidade do capitalismo e dos excessos praticados sob a égide do liberalismo, surgiu a premente necessidade de o Estado regular, através de um conjunto de atos normativos, as relações de trabalho e suas condições, impondo certos limites.

Essa atuação positiva do Estado passou a ser fortemente cobrada, principalmente pelas coalizações de empregados (cerne dos movimentos sindicais que se seguiram anos depois) e pela própria Igreja Católica, que editou várias diretrizes político-sociais, como se observa, por exemplo, na Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, de 1891, que pregava condições de trabalho mais humanas, dentre outros direitos que seriam mais tarde abarcados pela legislação social:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na

<sup>7</sup> ROSSEAU, Jean-Jacques. Op. Cit., p. 35-36.

<sup>8</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000, p. 37.

proporção do vigor dos seus braços. O cristianismo, além disso, prescreve que se tenham em consideração os interesses espirituais do operário e o bem da sua alma. Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, para que o operário não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo<sup>9</sup>.

Na Idade Contemporânea, com o fim da Primeira Grande Guerra, surgiu o chamado Constitucionalismo Social, com a inserção de disposições sociais protetivas ao ser humano em várias constituições. Isto porque o Estado deixa de ser um mero garantidor das liberdades civis e política, passando a ser um Estado social, tendo obrigações prestacionais, ou seja, obrigações positivas, criando um ordenamento jurídico para proteger as pessoas também em suas relações particulares. Com isso, surgem as primeiras constituições sociais no mundo, como a do México em 1917, e da Alemanha em 1919.

## 2.2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Conforme ensina GOMES (2019, p. 121), no Brasil, a escravidão começou com os índios, os quais escravizavam prisioneiros de guerra muito antes da chegada dos portugueses, como o caso dos tupinambás e os aimorés.

Com a chegada dos portugueses e a tomada de posse da Terra de Santa Cruz, a mão de obra dos indígenas passou a ser utilizada em troca de objetos trazidos da Europa, como espelhos, colares brilhantes, entre outros, mas com o passar do tempo, tendo em vista o desinteresse dos índios pelo escambo, acabaram sendo escravizados.

Por muito tempo os índios foram usados para o corte e transporte do pau-brasil e, depois, nas lavouras. Mais tarde os portugueses recorreram aos negros africanos, já que foram infrutíferas as tentativas de escravização dos índios. Sendo assim, os primeiros escravos africanos chegaram ao litoral nordestino nas primeiras décadas de 1500.

De acordo com Jaime Pinsky (1988, p.19), as principais circunstâncias para o desaparecimento da escravização dos índios foram: a fraca densidade demográfica da população indígena, além de fatores econômicos, visto que a Coroa Portuguesa tinha grande

---

<sup>9</sup> VATICAN. **Carta Encíclica:** Rerum Novarum. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 25 abr. 2021.

interesse pelo tráfico negreiro, pois permitia a cobrança de impostos. Desse modo, conforme cita em sua obra o “governo e jesuítas apoiavam indiretamente os traficantes, estabelecendo limitações à escravidão indígena – em nome de Deus”<sup>10</sup>.

Já Laurentino Gomes (2019, p. 129) alega que há diversas explicações, sendo que uma delas seriam as doenças, que afetaram e dizimaram a população indígena após a chegada dos portugueses, sem contar o fato de que os índios não se adaptaram ao trabalho exaustivo e acabavam se rebelando. Nota-se, ainda, que havia certa preferência por escravos africanos, até mesmo porque, no continente Africano, já funcionava há séculos antes da chegada dos portugueses, fornecedores e rotas que transportavam cativos.

A escravidão africana no Brasil teve início com a produção canavieira na primeira metade do século XVI. Os principais portos de escravos eram Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luís do Maranhão.

O transporte era feito da África para o Brasil nos porões dos navios negreiros, que por mais de 300 anos cruzaram o Atlântico. Estipula-se que cerca de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil)<sup>11</sup> africanos fizeram uma viagem sem volta, cujos horrores geraram fortunas, ergueram impérios e construíram uma nação. Os negros eram amontoados, em condições desumanas, sendo que muitos morriam ou adoeciam no caminho.

Conforme salienta Eduardo Bueno:

O bojo dos navios da danação e da morte era o ventre da besta mercantilista: uma máquina de moer carne humana, funcionando incessantemente para alimentar as plantações e os engenhos, as minas e as mesas, a casa e a cama dos senhores — e, mais do que tudo, os cofres dos traficantes de homens.<sup>12</sup>

Ressalta-se, ainda, que um dentre cinco escravos embarcados não sobreviviam à viagem ao Brasil, os demais não viviam mais do que sete anos, em média. Entretanto, os negros eram baratos e facilmente substituíveis.

James Henderson (1821, p.74) em sua obra *A History of the Brazil: comprising its geography, commerce, colonization, aboriginal inhabitants*, relata a imagem que a chegada dos navios negreiros passava:

<sup>10</sup> PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. [S.l]: Editora Contexto, 1988, p.19.

<sup>11</sup> O número estimado de escravos trazidos para o Brasil, de acordo com os pesquisadores de universidades do Brasil, Estados Unidos e Inglaterra é muito maior do que se estimava. Sendo assim, segundo os dados, que podem ser encontrados no site [www.slavevoyages.org](http://www.slavevoyages.org), cerca de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) africanos trazidos, na condição de escravos.

<sup>12</sup> BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: a incrível saga de um país**. São Paulo: Ática, 2003, p. 11.

Os navios negreiros que chegam no Brasil são um retrato terrível da miséria humana. O convés é abarrotado por criaturas, apertadas umas às outras tanto quanto possível. Suas faces melancólicas e seus corpos nus e esqueléticos são o suficiente para encher de horror qualquer pessoa não habituada a esse tipo de cena. Muitos deles, enquanto caminham dos navios até os depósitos onde ficarão expostos para venda, mais se parecem com esqueletos ambulantes, em especial as crianças. A pele, que de tão frágil parece ser incapazes de manter os ossos juntos, é coberta por uma doença repulsiva, que os portugueses chamam de sarna.

Assim, fica a imagem do nosso país, que foi erguido sobre cerca de um milhão e setecentos mil cadáveres.

A partir do século XVI, nas fazendas de cana ou nas minas de ouro, os escravos eram tratados da forma mais desumana possível, laborando em jornadas que podiam se estender até 20 horas por dia, recebiam comida insuficiente e de péssima qualidade, sem contar os inúmeros castigos físicos e açoites, que deixavam marcas do poder absoluto dos senhores sobre seus escravos.

Insta salientar que o Brasil foi o último país ocidental a abolir o trabalho escravo, sendo que foi um processo longo e instigado pelo debate público e pelas pressões advindas da Inglaterra, que almejavam o fim do tráfico de escravos pelo Atlântico. Dessa forma, houve uma grande pressão da política antiescravagista da Inglaterra durante o período da Revolução Industrial.

Entretanto, somente a partir de 1850 que o Brasil iniciou o processo, provocado pelos movimentos abolicionistas, proibindo, inicialmente, através da Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 584), a entrada ilegal de escravos negros no Brasil, pondo um fim ao tráfico negreiro. Nota-se que, apesar da vigência da mencionada lei, ainda perdurou a continuidade do tráfico através do contrabando, já que não havia uma vigilância adequada que impedisse tal fato de ocorrer.

Após isso, veio a Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de sessenta anos de idade, através do Decreto nº 3.270 de 1855. Ocorre que apesar disso, o escravo ainda ficava obrigado a prestar serviços aos seus senhores por 3 anos, a título de indenização pela carta de alforria ou poderia pagar uma quantia ao seu senhor, se tivessem 65 anos de idade.

Outro passo importante foi a inserção da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 1871) que previa que os filhos de escravas nascidos a partir de 1871 eram livres quando atingissem a maioridade.

A escravidão no Brasil perdurou até 1888, quando foi abolida formalmente através da Lei n. 3.353 (Lei Áurea), assinada pela Princesa Isabel, na época substituindo seu pai, o Imperador D. Pedro II, no governo.

Passaram-se trinta e oito anos após a primeira iniciativa de abolição do sistema escravista, já com o surgimento de uma economia urbana, para que em 1888 fosse decretada, no Brasil, a abolição da escravatura banindo tal prática de forma legal.

A partir disso o escravismo no Brasil entrou em crise, assim, a força de trabalho necessária ao sistema econômico estabelecido no Brasil começou a requisitar a imigração de estrangeiros.

Além disso, sem um planejamento político que viabilizasse a integração da grande massa de ex-escravos necessitados de trabalho remunerado e permanecendo as melhores áreas cultiváveis sob o domínio dos senhores de engenho, a vida do novo trabalhador era livre e remunerada, porém submetidas às condições de trabalho e remuneração indignas.

Esclarece Celso Furtado que

Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante um salário relativamente baixo. (...) seria difícil admitir que as condições materiais de vida dos antigos escravos se hajam modificado sensivelmente após a abolição.<sup>13</sup>

Surge, dessa forma, a servidão, na qual o homem já não é mais considerado totalmente um objeto, todavia, encontra-se rigidamente ligado à noção de propriedade da terra.

Verifica-se, pois, que a abolição oficial da escravidão apenas atingiu a propriedade da vida humana retirando-a das mãos de terceiros. Contudo, apesar de não mais existir a propriedade a unir senhores e escravos, estes continuam ligados através de inúmeros artifícios.

A questão em apressa trata-se de uma problemática sem fim, visto que mesmo após 132 anos da promulgação da Lei Áurea, que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil, ainda continua sendo um problema complexo, que, hoje, envolve múltiplas formas – escravidão, servidão, tráfico de seres humanos.

Por tais razões é que se diz que a escravidão contemporânea é muito mais perversa, já que não se pode dizer que a situação dos trabalhadores melhorou, ocorre que eles continuaram ligados através de inúmeros artifícios, tais como dívidas, ameaças, violência e outras circunstâncias, que cerceavam a liberdade e aviltam a dignidade destes trabalhadores (MATTOSO, 1982, p. 206). A proibição de deixar o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta

---

<sup>13</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977, p. 134.



falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas são características da escravidão contemporânea.

Até mesmo o tráfico de trabalhadores sequer desapareceu, já que ainda hoje são recrutados trabalhadores em regiões muito pobres para trabalhar em local bem distante da contratação, como nas áreas rurais, visto que são isoladas e dificultam uma constante fiscalização.

Nessas circunstâncias, a exploração humana tem campo fértil. O trabalhador permanece sob o jugo do trabalho servil uma vez que não tem recursos para voltar à terra natal, principalmente porque já chega ao local de trabalho endividado, por conta do transporte, alimentação, roupas, hospedagem etc.

Enfim, os moldes atuais da escravidão, salvo pequenas modificações destinadas à sua dissimulação, são os mesmos praticados há mais de 500 anos no Brasil e passados mais de um século da sua abolição.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

A palavra princípio deriva do latim *principium*, que contém a ideia de começo, início ou origem. Já na filosofia, a palavra passou a ser empregada sendo o fundamento do raciocínio ou como uma premissa maior de raciocínio.<sup>14</sup>

Segundo Rizatto Nunes (2017, p. 221), os princípios são os mais importantes dentro das formulações deontológicas de todo o sistema jurídico ético-jurídico e serão considerados tanto pelos aplicadores do Direito quanto por aqueles que se dirijam ao sistema jurídico, na medida que todos têm o dever de levar em consideração os princípios norteadores das demais normas existentes. Dessa forma, os princípios situam-se no ponto mais alto do sistema jurídico.

Conforme menciona Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>15</sup>

Os princípios, inicialmente, não tinham força de norma jurídica, mas com a constante evolução do Direito, esses princípios foram recepcionados como verdadeiras normas com eficácia jurídica e a aplicabilidade direta e imediata.<sup>16</sup> Dessa forma, passaram a ser normas que expressam valor fundamental a uma determinada sociedade, que devem ser seguidas e respeitadas por todos, servindo de base para a concretização e aplicação imediata de direitos subjetivos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, é mais grave desobedecer um princípio do que uma norma qualquer, visto que essa falta de cuidado com os princípios acaba afrontando um sistema de comandos:

É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o

<sup>14</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p.25.

<sup>15</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p.60.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo. v.232, abr./jun. 2003, p.141-176.

sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.<sup>17</sup>

Ressalta-se, ainda, que os princípios possuem diversas funções dentro do nosso ordenamento jurídico, na medida que orientam a interpretação das normas jurídicas, incluindo os próprios mandamentos constitucionais (SIQUEIRA JUNIOR, 2004, p. 161-162). Além disso, acabam por fixar as regras desse ordenamento, auxiliando no parâmetro interpretativo das normas e para complementar lacunas existentes na lei. E isso se deve aos seus principais atributos, como a sua normatividade, imperatividade, eficácia, superioridade e abstração.

Dentre os princípios, temos os princípios constitucionais, que são as “normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”<sup>18</sup> Segundo Ruy Espíndola (2003, p.82), os princípios constitucionais têm a mais alta normatividade do sistema jurídico.

Nota-se, ainda, que o significado de princípio no Título I da Constituição Federal de 1988, não traz esse sentido de começo, origem, como foi abordado no começo desse capítulo, mas apresenta o sentido de mandamento nuclear de um sistema (SILVA, 2005, p. 91), conforme menciona também Bandeira Mello (2005, p.450):

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Desse modo, iremos abordar nesse capítulo os princípios constitucionais que demarcam a existência e a interpretação do Direito do Trabalho, à luz da atual Constituição da República Federativa, que foi elaborada sob a égide do Estado Democrático de Direito. Com efeito, esses princípios constitucionais são verdadeiros substratos ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base da conceituação de um trabalho digno, que será discutida adiante.

---

<sup>17</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 747-748.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

### 3.1 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO: FUNDAMENTO DA REPÚBLICA BRASILEIRA

A sobrevivência humana sempre esteve interligada com a força do trabalho, visto que desde os primórdios, o homem efetuava diversas tarefas com o propósito de garantir a sua subsistência. No entendimento de Cassar:

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – tripalium. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como tripaliare (trabalhar) e trepalium (cavelete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos).<sup>19</sup>

Diante disso, a escravidão foi a primeira forma de trabalho na sociedade, sendo que a origem do trabalho humana é sinônimo de exploração:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.<sup>20</sup>

E mesmo com a constante evolução da sociedade, o trabalho continuou sendo menosprezado e realizado de formas desumanas e indignas, bem como sendo remetido à exploração.

Com a invenção da máquina a vapor em 1712 por Thomas Newcomen e aperfeiçoada por James Wall, na metade do século XVII, tivemos um processo de aceleração da industrialização da economia, isso eclodiu com a Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, que alterou as relações entre capital e trabalho, bem como houve a inserção do trabalho assalariado fruto dessa sociedade industrial. Nascimento (2012, p.44), esclarece que:

O direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...]. A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do

<sup>19</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 3.

<sup>20</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.4.

século XVIII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

Durante esse período havia um constante abuso da mão de obra dos trabalhadores, sendo os seus salários tão irrisórios, que não possibilitava sequer que o trabalhador tivesse condições dignas de subsistência. Além disso, as condições dentro do ambiente laboral eram perigosas e insalubres, sendo que os trabalhadores se sujeitavam “a incêndios, explosões, intoxicações por gases, inundações, desmoronamentos”, sem contar as doenças como asma, tuberculoso e pneumonia (MARTINS, 2011, p.6).

Dessa forma, a Revolução Industrial ocasionou mudanças na sociedade do século XVIII, visto que a legislação passou por algumas transformações e o vínculo entre empregado e empregador ganhou novas facetas, dando início ao um marco do direito do trabalho e as primeiras leis trabalhistas que mencionavam sobre à saúde e à higiene.

Após isso, diversos países do mundo começaram a incorporar em seus sistemas leis de cunho trabalhista, para garantir tutelas mínimas ao trabalhador, como por exemplo, em 1848, na França, foi instituída uma lei que reduzia a jornada de trabalho para 11 horas diárias, além disso:

Na Inglaterra, a jornada de 10 horas diárias e a legislação de proteção ao menor foram lançadas no meado do século XIX. Também em 1848, é publicado o Manifesto Comunista, de Marx e Engels, concitando os trabalhadores do mundo a unirem-se para reescrever a história em torno de uma ditadura do proletariado.<sup>21</sup>

Em 1891, o Papa Leão XIII, por intermédio da encíclica *Rerum Novarum*, estabeleceu direitos e obrigações tanto do empregador, quanto do empregado, sendo que o trabalho humano passou a ser mais protegido e valorizado, visto que tal documento pregava “a dignificação do trabalho, o salário justo e a caridade. Nascia a democracia social.”<sup>22</sup> Nota-se que havia uma grande pressão exercida pela Igreja Católica da época para que houvesse uma mudança da concepção do Estado em relação aos trabalhadores e uma aproximação das classes sociais.

---

<sup>21</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. São Paulo: LTR. 15. ed., 2015, p.32.

<sup>22</sup> LIMA, F. M.; LIMA, F.P. Op. Cit., p.32.

Dessa maneira, quando falamos do princípio da valorização do trabalho humano temos que ter ciência que sua construção não é recente, tendo em vista que durante o Estado Liberal, já existiam pessoas interessadas em proteger os trabalhadores das condições desumanas em que viviam, “bem como analisar seu papel importante perante a sociedade, inclusive no aspecto econômico”.<sup>23</sup>

Com a inserção do Estado Social e dos direitos sociais, as proteções aos trabalhadores ganharam forças, entretanto, não bastava apenas à criação de medidas de proteção ao trabalhador, mas também admitir que o trabalho é um enorme transformador da econômica, servindo como meio de inserção social do indivíduo (BOCORNLY, 2003). José Afonso da Silva aborda o conceito dos direitos sociais:

(...) como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.<sup>24</sup>

Ademais, com a criação do Tratado de Versalhes, em 1919, o trabalho humano tornou-se mais protegido, tanto no ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social. Sérgio Martins destaca que o Tratado de Versalhes previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, que no ano de 1927, tivemos a Carta Del Lavoro:

Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido. Na Itália, aparece a Carta del Lavoro, de 1927, instituindo um sistema corporativista-fascista, que inspirou outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e especialmente, do Brasil. O corporativismo visava organizar a economia em torno do Estado, promovendo o interesse nacional, além de impor regras a todas as pessoas.<sup>25</sup>

Isso também ocorreu com os demais Tratados Internacionais e em textos constitucionais, como do México e da Alemanha, após a inserção dos direitos sociais. A partir disso, o direito dos trabalhadores passou a ter reconhecimento em âmbito mundial, levando em consideração que é por meio do trabalho que surge a criação e a circulação de bens e

<sup>23</sup> BOCORNLY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 41.

<sup>24</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.289.

<sup>25</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 37.

riquezas e quem executa o trabalho é um indivíduo com direitos fundamentais, que são inerentes à sua condição humana.

Outrossim, o valor social do trabalho está diretamente ligado com a noção da dignidade da pessoa humana. Josué L. Petter elucida que “valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem”.<sup>26</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1924, acabou trazendo inúmeras inovações para o nosso ordenamento jurídico, tendo como fonte de inspiração duas Constituições de países estrangeiros: a Constituição Mexicana e a Alemã.

A Constituição Mexicana de 1917, foi a primeira Constituição que tratou sobre a proteção ao trabalhador. A partir disso, os direitos trabalhistas passaram a ter status de direitos fundamentais, tanto é que em seu artigo 123 trata de forma inédita da jornada laboral para 8 horas diárias, a proibição do trabalho para menores de 12 anos e limitação de 6 horas diárias para os menores de 16 anos. Além disso, profetiza sobre a jornada máxima noturna de 7 horas, descanso semanal, a proteção à maternidade, salário mínimo, o adicional de horas extras, a proteção da maternidade, o direito de greve, o direito de sindicalização, higiene e segurança do trabalho, o seguro social e a proteção contra acidentes do trabalho, indenização de dispensa, dentre outros.

Já a Constituição de Weimar, na Alemanha, no ano de 1919, foi a primeira que tratou de forma específica do Direito do Trabalho, com a inserção dos Direitos Sociais. Após isso, todas as futuras Constituições do Brasil passaram a regular a matéria no âmbito trabalhista, com o intuito de cada vez mais garantir proteção aos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988, movida pelo vetor da dignidade da pessoa humana, trouxe em seu bojo o valor social do trabalho sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando previsto no art. 1º, inciso IV. Além disso, o referido valor, vem açambarcado pelo título à Ordem Econômica e Financeira, abordando em seu artigo 170, caput, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e também é a base da Ordem Social (art. 193 da CF).

A valorização do trabalho humano, como princípio constitucional que fundamenta nossa República, exprime em valor ético e social, além de direitos, estes ligados à vida, isto é, a ideia de subsistência, a inclusão social, visto que permite a interação dos sujeitos e integração à comunidade.

---

<sup>26</sup> PETTER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.153.

Dessa forma, tal princípio exterioriza tanto o direito de manter a vida humana através desse trabalho, como também o de proporcionar a ideia de um bem estar social e condições favoráveis, sendo um fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

Somente através do trabalho o homem garante a sua subsistência e o crescimento do país, portanto a CF/88 prevê a liberdade, respeito e a dignidade ao trabalhador (arts. 5º, inciso XIII, 6º, 7º e 8º).

Percebe-se que com a Constituição de 1988, os direitos sociais passaram a ser grande garantidor de uma mínima qualidade de vida destes trabalhadores. De modo que a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro manifesta-se pela realização do trabalho, sendo uma forma de produção e de valor humano, tendo, ainda, conteúdo dignificante.

### 3.2 JUSTIÇA SOCIAL: BASE DA ORDEM ECONÔMICA E DA ORDEM SOCIAL

Inicialmente, idealizava Aristóteles que o princípio de Justiça se funda na igualdade, de modo que a justiça da igualdade busca fundamentos na virtude moral, sendo que ela equipara seres humanos e não coisas.<sup>27</sup> Para o filósofo, o Estado seria uma necessidade, apta a proporcionar o bem, tendo por fim a virtude e a felicidade, na medida que o homem é um animal político, pois é levado à vida política pela própria natureza. Dessa forma, o Estado cuida da vida do homem, passando a regular suas vidas, por meio de leis, seguindo os critérios da Justiça.

Sendo assim, a noção de Justiça Social traduz o ideal do que é justo numa acepção social, de modo que limita-se a determinada área ou face da Justiça, constituindo, assim, uma das espécies da Justiça.

A Justiça Social norteia-se pelo trabalho e a ordem pública, tanto no aspecto econômico quanto no social, mas esse ideal social da justiça ergueu-se com as desigualdades econômicas, sociais e políticas, após, principalmente, a inserção do mundo capitalista.

Dessa maneira, como forma de equilibrar essas desigualdades, surge a justiça social, tendo como fundamento a paz universal, como prevê o preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes, ao dispor que “considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, e que esta paz não pode fundar-se senão sobre a base da justiça

---

<sup>27</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**. 1. Ed. Curitiba: Juruá. 2004, p. 56-57.



social” (TRATADO DE VERSALHES, 1919). Inclusive o mencionado Tratado tinha por objetivo promover a justiça social, após pôr fim à Primeira Guerra Mundial.

De acordo com Valerio Mazzuoli (2015, p.1116), após a assinatura do referido Tratado, foi realizado em Washington, a primeira Conferência Internacional do Trabalho, momento em que foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo o órgão componente da Liga das Nações, que elaborou diversas normas com o intuito de melhorar as condições laborativas.

Além disso, o preâmbulo da Constituição da OIT afirma que “a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social”.<sup>28</sup>

O Papa Pio XI, autor das encíclicas *Quadragesimo anno* e *Divini Redemptoris*., define, nesta última encíclica, que:

Efetivamente, além da justiça comutativa, há a justiça social que impõe, também, deveres a que nem patrões nem operários se podem furtar. E é precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum. Mas, assim como no organismo vivo não se provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não pode prover ao organismo social e ao bem de toda a sociedade, se não se dá a cada parte e a cada membro, isto é, aos homens dotados da dignidade de pessoa, tudo quanto necessitam para desempenharem as suas funções sociais. O cumprimento dos deveres da justiça social terá como fruto uma intensa atividade de toda a vida econômica, desenvolvida na tranquilidade e na ordem, e se mostrará assim a saúde do corpo social, do mesmo modo que a saúde do corpo humano se reconhece pela atividade inalterada, e ao mesmo tempo plena e frutuosa, de todo o organismo.<sup>29</sup>

A Justiça Social seria como a distribuição justa dos bens econômicos, da organização do trabalho e dos salários dos trabalhadores (GOLDSCHMIDT, 1986, p.7), sendo que o seu não cumprimento pelas entidades públicas, de acordo com Bandeira de Mello, enseja uma violação às normas constitucionais, em virtude de que a desatenção a esse princípio é uma das formas mais graves de inconstitucionalidade.<sup>30</sup>

É cabível dizer que a Justiça Social busca a satisfação dos interesses sociais do indivíduo, de forma que a sua materialização expressa a própria razão de ser dos entes

<sup>28</sup> ILO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>29</sup> VATICAN. **Carta Encíclica: Rerum Novarum**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>30</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. In: Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02 de março de 1982, p. 190 a 192.

públicos, posto que esses entes devem promover o bem comum, sem dar privilégios a determinado grupo de pessoas. Além disso, esse princípio consagra a ideia de um direito da sociedade de exigir do Estado uma atuação mais eficaz para garantir e promover a redução dos desequilíbrios sociais, visando a igualdade de oportunidades, liberdade e dignidade a todos os seus integrantes.

Podemos analisar, pela simples leitura dos artigos 1º, IV e 3º, inciso I e III, da Constituição Federal, que o princípio da justiça social é a base, fundamento e o objetivo da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, na medida que também instituem ditames que guiam a ordem econômica na valorização do trabalho humano.

Assim, a Carta Magna expressa que a ordem econômica está fundada no trabalho humano e na livre iniciativa e tem por intuito assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da busca pelo pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF), bem como aborda a questão da Ordem Social, tendo por base o trabalho humano e como objetivo o bem-estar e as justiças sociais (art. 193, CF).

Dessa maneira, a justiça social foi construída pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como noção as ordens econômicas e sociais, que são normas que regem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, objetivando garantir a todos os indivíduos uma existência digna, de acordo com as facetas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, os princípios do trabalho, sob a égide do princípio da Justiça Social, almejam garantir a todos os trabalhadores os direitos mínimos de proteção social nas relações de trabalho como: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

### 3.3 IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Podemos dizer que a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, visto que toda pessoa, sem distinção, terá assegurada todos os seus direitos, principalmente em ser tratada de forma igualitária pela lei e a proteção contra a discriminação.

A noção de igualdade nasce com a construção da democracia grega, sendo o centro das discussões sobre a justiça, visto que as noções de justiça e de igualdade tinham uma conexão

íntima entre si. O filósofo Aristóteles foi um grande precursor da associação da justiça com a igualdade do indivíduo, visto que os iguais deveriam ser tratados de forma igual, ao passo que os diferentes deveriam ser tratados de maneira desigual.<sup>31</sup>

Para Aristóteles (2015, p. 100-101):

A igualdade pressupõe no mínimo dois elementos; o justo, então, deve ser um meio termo, igual e relativo (por exemplo, justo para certas pessoas), e na qualidade de meio termo, ele deve estar entre dois extremos (respectivamente, menor e maior); na qualidade de igual, ele pressupõe duas participações iguais; na qualidade de justo ele o é para certas pessoas. O justo, portanto, pressupõe no mínimo quatro elementos, pois as pessoas para as quais ele é de fato justo são duas, e as coisas nas quais ele se manifesta – os objetos distribuídos – são também duas. E a mesma igualdade existirá entre as pessoas e as coisas envolvidas, pois da mesma forma que as últimas – as coisas envolvidas – são relacionadas entre si, as primeiras também o são; se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

Na acepção de Canotilho, esse princípio “é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialecticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social.” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 338)

Nota-se que princípio da dignidade de todo ser humano não significa que todos são iguais e idênticos, mas que existem seres diferentes entre si e que essas diferenças não os tornam inferiores, devendo ser reconhecidas, valorizadas e, principalmente, respeitadas.

De acordo com o Comentário Geral 18, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu parágrafo 1, a não discriminação, juntamente com a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei, sem qualquer tipo de discriminação, constitui um princípio básico e geral relativo à proteção dos direitos humanos.<sup>32</sup>

Sendo assim, de todos os direitos fundamentais existentes, o princípio da igualdade é o que mais tem importância dentro do Direito Constitucional, tendo em vista ser o direito-chave do Estado Social.<sup>33</sup>

<sup>31</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 615.

<sup>32</sup> DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 29 abr.2021

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**.26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 376

De acordo com Paulo Bonavides (2011, p. 376), a igualdade deixou de ser a igualdade jurídica predominante no liberalismo, para tornou-se a igualdade material.

Verifica-se que a primeira noção de igualdade corresponde à igualdade formal, isto é, que “todos são iguais perante a lei”<sup>34</sup> e que toda e qualquer pessoa deve ter o mesmo tratamento previsto em lei, não importa as circunstâncias pessoais desse indivíduo. Portanto, essa noção é genérica do que seria a igualdade, é o que está no plano ideal, em abstrato.

Ocorre que a igualdade formal passou a ser complementada com a igualdade material, já que a primeira não afastava, por si só, as situações de injustiça.

A igualdade material ou de fato, está no plano real, através da criação e instrumentos para a proteção especial e individualizada para certas situações e grupos específicos, ou seja, essa igualdade vai entender que determinados grupos demandam de maior atenção, devido uma condição histórica que os deixou vulneráveis.

Segundo o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é necessário aderir medidas especiais temporárias, por meio das ações afirmativas, para se atingir alguma igualdade material, a fim de atenuar ou superar condições de discriminação, de modo que a afirmação dos princípios da igualdade e da não discriminação não são sempre suficientes para garantir a igualdade de fato.

Além disso, a Recomendação Geral nº 25 do referido Comitê, ilustra que as medidas temporárias envolvem um conjunto de instrumentos políticos, legislativos, executivo e regulamentar, compreendendo programas de divulgação, dotação orçamentária, tratamento preferencial, metas, objetivos quantitativos e sistema de cotas. Promovendo, assim, uma concepção material da igualdade.

Dessa forma, numa primeira fase de proteção ao indivíduo tivemos declarações e pactos que invocaram a liberdade formal e a proibição da discriminação, tratando-se da igualdade formal. Numa segunda fase tivemos esse processo de especificação do sujeito (igualdade material), a partir de tratados que tendem a eliminar toda forma de discriminação, por meio das ações afirmativas, já que somente a previsão legal da igualdade não era suficiente.

Podemos ressaltar algumas convenções como, por exemplo: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação sobre a mulher (1979); Convenção sobre os direitos da

---

<sup>34</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

criança (1990); Convenção sobre a proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares (1990); entre outros.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Recomendação nº 16, elucida que deve haver a diferenciação de discriminação direta e a indireta, sendo assim, a discriminação indireta não é aquela de cunho discriminatória, mas apenas os seus efeitos. Já a discriminação direta é aquela que tem uma condição discriminatória desde os primórdios, sendo essa como proibida em nosso ordenamento, por conta do princípio da não-discriminação.

Dessa maneira, com a inserção do Direito Internacional dos Direitos Humanos na segunda metade do século XX, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que reconhece a diversidade de cada ser humano, a igualdade e a não discriminação, tornaram-se seus elementos fundamentais.

E com o surgimento do Constitucionalismo Moderno, a igualdade passou a aparecer nas declarações de direitos e nas primeiras constituições, destacando, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), que sustentava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes.

Já a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) menciona que “os homens nascem e são livres e iguais em direito”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também expõe em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”<sup>35</sup>

E em seu artigo 2º, menciona que todos têm a capacidade para gozar dos seus direitos e liberdades, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Dessa maneira, no plano do Direito Internacional, a noção de igualdade passou a incorporar inúmeros tratados ou convenções, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Recomendação geral nº 16 e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Por sua vez, o Brasil, em sua Carta Imperial, de 1824, em seu artigo 179, inciso XIII, reproduziu o disposto na Declaração Francesa: “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer

---

<sup>35</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 30 abr. 2021

castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. ” (BRASIL, 1824). A partir disso, todas as Constituições brasileiras passaram a adotar a igualdade em seus textos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 colocou a igualdade em destaque, sendo que a mesma é encontrada em diversas passagens do texto, se apresentando “como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, quanto na condição de norma impositiva de tarefas do Estado, bastando, neste contexto, referir o disposto no art.3º.”<sup>36</sup>.

O artigo 3º, da CF/88, abordou quais seriam os objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade justa, livre e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo sentido o art. 5º dispõe que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ao longo de todo o texto constitucional, existem menções ao direito de igualdade e a proibições de discriminação, podendo citar como exemplo: igualdade entre homem e mulher (art. 5º, inciso I), proibição da diferença de salários, do exercício de funções e critérios de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art.7º, inciso XXX), entre outros.

Em suma, devemos pensar sempre no direito à igualdade com o da diversidade, lembrando do caráter bidimensional da justiça, conforma salienta Boaventura:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades.<sup>37</sup>

Assim, temos que o princípio da não discriminação tem por base o princípio da igualdade, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, todos devem ser tratados da mesma forma, na medida das suas desigualdades, sendo vedada a discriminação por qualquer razão.

Devemos sempre buscar garantir o respeito pelos direitos humanos e fundamentais para todos e sem distinção:

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O reconhecimento dos direitos fundamentais na esfera do direito positivo. Antecedentes (o período pré-constitucional). Curso de Direito Constitucional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>37</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna: para um novo senso comum.** [S.l]: Revista Humanidades, vol. 7, núm. 3, 1991, p.67.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.<sup>38</sup>

#### 3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO ESCRAVO

O principal atributo do ser humano é a dignidade. De modo que, o conceito de dignidade, segundo Kant (2011, p.82), está relacionado com uma questão de valor, já que a dignidade não tem valor, não pode ser negociada ou trocada por outra coisa. Portanto, seria algo que não pode ser substituído, constituindo a essência do ser humano.

A dignidade humana é considerada um preceito para alguns autores como a justificação moral dos direitos humanos e direitos fundamentais. Dessa forma, Sarlet (2018, p. 266) afirma que o reconhecimento e a ligação indissolúvel entre a dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e direitos humanos, conceba um dos esteios que acabam por sustentar o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos.

Teve sua origem na filosofia com características de boa, justa e virtuosa, até se aproximar do Direito no século XX nesse conceito ético, com preceitos de justiça, segurança e solidariedade, tornando-se um princípio jurídico deontológico, deixando o ordenamento jurídico poroso aos valores morais. É como um valor fundamental, sendo ela o fator da ponderação em caso de concorrência entre direitos, sendo utilizável tanto nas relações públicas e privadas.

Ainda na filosofia, mencionamos novamente Immanuel Kant, que se tornou um grande influenciador na temática da dignidade humana, é considerado referência central na filosofia moral e jurídica, se baseando sobre as noções de dever e razão, e sobre a capacidade do

---

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50-51.

indivíduo de dominar suas paixões e de identificar, dentro de si, o comportamento correto a ser seguido. O filósofo defendia, ainda, que o homem não pode dispor do próprio homem para mutilar, degradar, matar, e violar os direitos dos homens, sem considerar que eles, como seres racionais que são, devam ser sempre tratados como fins em si mesmos.<sup>39</sup>

Kant impôs dois princípios essenciais, o da dignidade e da autonomia, sendo o da autonomia a liberdade e a competência do indivíduo de se autodeterminar, e a dignidade que tem por base a autonomia.

A dignidade precisa ser passada em uma neutralidade política, sendo universalizável, plástico e plural, em ideia de valor próprio da pessoa humana e da igualdade de todos. Não se pode pensar em dignidade de maneira unitária, pois assim se tornaria algo artificial, fantasioso, sujeito a manipulações, sequele ela é conjurada em fatos distintos e complexos, que vão da bioética à proteção do meio ambiente, passando pela liberdade sexual, de trabalho e de expressão.

Os aspectos essenciais da dignidade são divididos em três, sendo valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana. O valor intrínseco é o que distingue o ser humano dos outros seres vivos e das coisas, trazendo um valor próprio ao ser, um valor que não tem preço, na área jurídica se apresentam dois conceitos em relação ao valor intrínseco, o direito à vida, e o direito a igualdade, todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, então merecem respeito, não importando cor, sexo, religião, origem ou qualquer outro critério. A autonomia da vontade é o valor ético da dignidade, é aquele que dá ao ser humano a possibilidade de escolha de vida, no âmbito jurídico ele pode ser público quando se fala em direitos políticos, e também privado quando se fala de interesses particulares. O valor comunitário se dá a concepção das obrigações, deveres decorrentes as escolhas na autonomia, promovem objetivos, os quais se destacam: a proteção do indivíduo contra atos autorreferentes, a proteção de direitos de terceiros, e a proteção de valores sociais. Quando se trata de valor comunitário é preciso ter cuidado para alguns graves riscos envolvidos, que incluem, o emprego da expressão como um rótulo justificador de políticas paternalistas, o enfraquecimento de direitos fundamentais, e problemas práticos e institucionais na definição dos valores compartilhados pela comunidade.

Em qualquer caso, deverá ser levado em conta a existência ou não de um direito fundamental, a existência de consenso social forte em relação ao tema, e por último a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas, a dignidade de um indivíduo

---

<sup>39</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p.59.



jamais poderá ser extinta, seja por ação própria ou de terceiros, mas aspectos relevantes da dignidade poderão ser paralisados em determinadas situações.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 60-61):

a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um núcleo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Já Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>40</sup>.

Verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está incorporado na Constituição Federal de 1988, constituindo-se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar ao homem um mínimo de direitos, que devem a todo momento ser respeitados. Ademais, a doutrina e a jurisprudência majoritária proclama que, em um contexto interpretativo, deve se fazer uma leitura extensiva do disposto no art. 5º da CF/88.

Sendo assim, quando falamos em dignidade da pessoa humana, abarcamos o conceito de direitos fundamentais (direitos do ser humano que foram reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado) e de direitos humanos (direitos que se estabelecem no plano internacional por meio das convenções e tratados), instituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

Resumindo, os Direitos Fundamentais são normas que estabelecem o convívio social e a valorização da dignidade da pessoa humana, ou seja, fixam uma relação entre o Estado e o cidadão e por isso tem caráter nacional. Dessa forma, são situações jurídicas reconhecidas e

---

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., 2002, p.60.

positivadas numa Constituição, voltadas para os nacionais e estrangeiros que estão naquela ordem jurídica para a garantia do mínimo existencial.

Alguns doutrinadores utilizam o termo direitos fundamentais como sinônimo de direitos humanos, todavia, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 e 36):

(...) o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Diante disso, os Direitos Humanos são conceituados sendo os direitos naturais e inerentes à pessoa humana, independentemente da sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição, em outras palavras, são garantidos a todo e qualquer indivíduo de uma sociedade. Além disso, esses direitos são universais, e, portanto, são destinados a todos os povos e as nações, sem exceção.

Os princípios da Declaração dos Direitos Humanos já estavam contidos no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que foi um documento adotado pela Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária, tendo por intuito aclamar os “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”.

À vista disso, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.<sup>41</sup> Com isso, abrangem o direito à vida, à liberdade, à educação, à integridade física e moral, entre outros.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda no seu preâmbulo “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>42</sup> E no seu art.1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em

---

<sup>41</sup> POLITIZE. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 30 mar. 2021

<sup>42</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.<sup>43</sup>

Em razão disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil abordou no seu art.5º, §2º da Constituição Federal “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). E em seguida no §3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>44</sup>

Isto é, os tratados internacionais que forem aprovados no Brasil terão igual valor aos direitos e garantias individuais (direito fundamentais) expressos no art. 5º, possibilitando um regime protetivo.

Após essa sucinta análise do que seria a dignidade da pessoa humana, e o conceito de direitos fundamentais e direitos humanos, podemos notar que, evidentemente, o tema em questão – Trabalho em condições análogas à escravidão - trata-se de um afrontamento aos Direitos Humanos, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade, o direito de locomoção e a segurança pessoal de cada indivíduo.

A declaração universal de Direitos Humanos de 1948 (SENADO FEDERAL, 2013, p.20), em seu artigo 4º, estabelece que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. ”.

O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (BRASIL, Decreto nº 592/1992), em seu artigo 8º, reitera que ninguém poderá ser submetido à escravidão, acrescentando que a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

Nota-se que a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção, sequer em caso de ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, destacam-se a Convenção n. 29 da OIT sobre trabalho forçado de 1930, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou

---

<sup>43</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Op. Cit., s.p.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

obrigatório em todas as suas formas e a Convenção n. 105 da OIT de 1957, para abolição do trabalho forçado, que veio a proibir o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório.

A estes tratados há que se realçar a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que consagra, dentre os princípios fundamentais a serem observados pelos Estados, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório entre outros: a) Convenções sobre Escravidão de 1926; b) Protocolo para abolição da escravidão, comércio de escravo, e instituições e as práticas similares à escravidão de 1956; c) Convenção para supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outros de 1949; d) Protocolo para Prevenção, Supressão e Punição do tráfico de pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, etc.

O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, na qual as pessoas são convertidas em meras coisas. Conforme o conceito utilizado pela OIT, “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas a recíproca nem sempre é verdadeira, pois o que vem a diferenciar um conceito do outro é em relação à liberdade.”<sup>45</sup>

Quando há o trabalho escravo, há um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores, sendo que essa falta de liberdade se dá por meio de alguns fatores, como: apreensão de documentos; presença de guardas armados e gatos (termo usado para os aliciadores) de comportamento ameaçador; dívidas ilegalmente impostas; ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga.

É necessário, pois, redobrados esforços para erradicar, de uma vez por todas o trabalho escravo. É necessário resgatar a dignidade da pessoa humana, valor absoluto segundo o qual as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo e não como mero objeto.

A erradicação do trabalho escravo requer dos Estados à adoção de medidas preventivas e repressivas, no intuito de erradicar em definitivo o trabalho escravo.

Segundo Flávia Piovesan

A proibição absoluta do trabalho, escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a

---

<sup>45</sup> REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio\\_oit1.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade<sup>46</sup>.

No Brasil, as primeiras denúncias sobre o trabalho escravo foram feitas por Dom Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, em 1970. Desde então, apesar das ameaças sofridas, ergueu a sua voz com vista a expressar sua irrisignação contra esse terrível mal, que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Fica aqui registrada, para uma reflexão dos leitores, a “Oração dos direitos humanos”, de Dom Pedro Casaldáliga:

Ó Deus que nos criastes à vossa imagem e semelhança,  
na dignidade de filhas e filhos,  
herdeiros de vossa vida e de vossa glória:  
Abençoai todos os movimentos de Direitos Humanos,  
fortalecei todas as pessoas que por eles lutam  
e educai-nos na convivência, co-responsável e feliz,  
da dignidade humana que nos concedestes.  
Por vosso Filho Jesus,  
nosso Irmão divino e humano  
Caminho, Verdade e Vida.  
Amém, Axé, Awere, Aleluia.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord.). “Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação”. São Paulo: Ltr, 2006, p. 165.

<sup>47</sup> CASALDÁLIGA, Pedro. **Orações da caminhada**. Campinas: Verus, 2005, p. 94.

#### 4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário o esclarecimento do termo trabalho análogo à escravidão. O tema em razão de sua extrema delicadeza, visto que, envolve um problema social com inúmeras estruturas, ainda depara-se com a dissonância de conceitos entre os autores, alguns usando, por exemplo, as seguintes conceituações: trabalho escravo, trabalho forçado e trabalho degradante.

Inclusive, no início da década de 90, Alison Sutton, realizou diversas pesquisas sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, de modo que realçou que a ausência de consenso quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão é uma das principais dificuldades à erradicação do problema no Brasil, visto que os órgãos governamentais possuem interpretações divergentes sobre a matéria, que variavam no País.<sup>48</sup>

Á vista disso, o termo trabalho forçado e degradante, à luz do art. 149 do CP, seriam apenas duas das condutas do crime tipificado como redução a condição análoga à de escravo, não englobando o problema num todo, bem como a expressão trabalho em condições subumanas.

Já a expressão escravidão:

Segundo o entendimento da ONU, abrange uma variedade enorme de violações de direitos humanos, englobando não só a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, como a escravidão contemporânea, que compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais.<sup>49</sup>

Dessa forma, existem inúmeros termos para designar a ocorrência desse trabalho, muitos utilizados como sinônimos e outros que acabam apenas designando uma das facetas do fenômeno, não abrangendo num todo, como é o caso do trabalho degradante e o forçado. Portanto, apesar de alguns autores serem contra o emprego da expressão trabalho escravo,

---

<sup>48</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994, p. 118.

<sup>49</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestre em Direito Agrário) Mestre em Direito Agrário, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Universidade Federal de Goiás. Goiânia: GO, 2010, p.43.

uma vez que a escravidão foi proscrita formalmente do direito brasileiro em 1888, devido às semelhanças com tal sistema, embora num contexto diferente, esta é a expressão que melhor indica a situação em que vivem os trabalhadores submetidos à trabalhos forçados, degradantes, subumanos, entre outras caracterizações, na atualidade.

Os próprios autores do projeto de Lei nº 929/1995, que deu origem à Lei nº 9.777/1998, esclarecem que “passados mais de cem anos da abolição da escravatura, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social”<sup>50</sup>, dessa forma, “ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem”.<sup>51</sup>

Até mesmo porque tal expressão retira a ideia que esse trabalho seria apenas a ideia de cerceamento de liberdade. E, como isso, podemos concluir que a escravidão contemporânea também está ligada com a questão da supressão da dignidade do trabalhador. De maneira que a expressão escravidão se refere à própria coisificação do homem e acaba por atingir toda a sua dignidade quanto ser humano, aviltando sua liberdade, igualdade, inclusive a sua própria condição de ser humano.

Isto posto, as expressões trabalho escravo e trabalho análogo ao de escravo serão as utilizadas neste trabalho, pois seria o mais apropriado.

Superada a questão da terminologia adotada, o trabalho em condições análogas à escravidão seria aquele realizado com a redução do indivíduo, no caso o empregado, como objeto de lucro do empregador. Sendo que esse trabalhador não consegue se desvincular do patrão por fraude ou violência, visto que é forçado a laborar contra a sua vontade, em um ambiente degradante e com condições desumanas de trabalho.

O obreiro é subjugado, humilhado e sujeitado a condições de trabalho que são degradantes. Além disso, o trabalhador não tem o direito de rescisão do contrato laboral ou o direito de deixar o local de serviço quando quiser. (MIRAGLIA, 2008, p. 135).

Em 2020, o STJ, no julgamento do REsp 1.843.150, consolidou o entendimento de que não é necessária a restrição do direito de ir e vir para que seja caracterizado o crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

No presente recurso, o Ministério Público sustentou que o artigo 149 do Código Penal descreve crime de ação múltipla, que pode ser caracterizado por uma das condições relacionadas no tipo penal, bem como elucidou que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a

---

<sup>50</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. p. 17-18.

<sup>51</sup> SENTO-SÉ, Op. Cit., p. 17-18.

escravidão moderna é sutil e pode ser praticada de várias maneiras, e não apenas com a retirada do direito de se locomover livremente.<sup>52</sup>

Como já foi salientado, o trabalho escravo tem um conceito muito amplo, conforme o Repórter Brasil:

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.<sup>53</sup>

Consequentemente, a permanência dessa situação de trabalho no País e no mundo é um verdadeiro retrocesso social, a julgar pelas condições de trabalho e de vida, que inúmeras pessoas, inclusive crianças, são submetidas diariamente sem a devida observância dos seus direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>52</sup> CONJUR. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.843.160-PA (2019/0306530-1)**. Rel. Ministro Nefi Cordeiro; Julg. 28/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-escravo-stj-acordao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021

<sup>53</sup> REPÓRTER BRASIL. **O que é o trabalho escravo**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 abr. 2021.



## 5 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: ALGUNS PARADIGMAS

O problema da escravidão contemporânea é verificado, principalmente, em países subdesenvolvidos - apresentam baixo desenvolvimento econômico e social – devido a uma desigualdade social e escassez de políticas públicas, que acabam por corroborar com o aliciamento de diversas pessoas.

É árduo pensar que, em pleno século XXI, ainda convivamos no Brasil com a prática desumana e ilegal do trabalho em condições análogas à escravidão.

São constantes as reportagens em jornais e em outros meios de comunicação, como por exemplo, na Rede Social do Instagram do Ministério Público do Trabalho, acerca da degradante situação em que vivem milhares de trabalhadores, bem como suas famílias, no Brasil.

Semanalmente, o Ministério Público do Trabalho divulga inúmeros casos de resgates a grupos de pessoas que viviam em condições análogas à escravidão. Podemos citar aqui alguns exemplos, como no final do mês de fevereiro/2021, duas famílias foram resgatadas em uma plantação de fumo na zona rural de Venâncio Aires (RS). No dia 02/03/2020 foi encerrada outra operação realizada na Campestre da Serra (RS), na qual foram resgatados cerca de 18 (dezoito) trabalhadores. E 04/03/2020, 66 (sessenta e seis) trabalhadores foram encontrados nas mesmas condições em uma fazenda de produção de carvão na região de Brasilândia de Minas. E não param por aí os exemplos.

No dia 24 de abril de 2021, o GEFM resgatou seis trabalhadores em condições análogas à escravidão numa fazenda em Novo Progresso, no Pará. As vítimas realizavam o cerceamento para os gados, morando em barracões de lona, sem energia elétrica, as necessidades fisiológicas eram feitas no mato e a água para o consumo era retirada de um buraco no chão. Ressalta-se que uma dessas pessoas resgatadas vivia com os filhos menores (9 e 10 anos de idades) nessas condições subumanas.<sup>54</sup>

De acordo com o Procurador do MPT, Allan de Mirando Bruno, é totalmente “inadmissível encontrar, em 2021, num alojamento em condições degradantes duas crianças

---

<sup>54</sup> SINAIT. PA: Auditores-Fiscais resgatam seis trabalhadores em Novo Progresso. 24/04/2021. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/903-trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-em-novo-progresso-pa>. Acesso em: 14 maio 2021.

que compartilhavam com trabalhadores toda indignidade que configura o trabalho escravo contemporâneo”<sup>55</sup>

Nos últimos anos, o Brasil tem dispensado maior atenção às denúncias envolvendo trabalho escravo, são inúmeros casos de pessoas sendo resgatas dessa forma de trabalho.

Ainda hoje, milhares de trabalhadores, inclusive crianças e adolescentes, são submetidos em condições análogas à de escravo em diversos setores da economia do nosso país.

Os casos de trabalho escravo têm sido localizados na mineração, no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa séria de atividades agrícolas, tais como o corte da cana de açúcar, a colheita de algodão, café, laranja, criação de gados, entre outros.

Segundo os dados fornecidos pelo Radar SIT e pelo SmartLab, os setores econômicos dos indivíduos resgatados, de acordo com a análise do ano de 2020, foram o do cultivo de café (15%), produção florestal (11%) e cultivo de plantas de lavoura (10%).<sup>56</sup>

O principal aspecto do trabalho escravo nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento para imobilizar trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, geralmente contraídas de modo fraudulento.

Entre as limitações impostas aos trabalhadores, principalmente no caso dos rurais, incluem-se a imposição de dívidas pelo transporte, alimentação e ferramentas de trabalho, a retenção de documentos de identidade e carteiras de trabalho, além de ameaças físicas e castigos por parte de guardas armados, inclusive o assassinato daqueles que tentam fugir.

Nas áreas urbanas, embora menos alarmantes, também é possível constatar o trabalho escravo contemporâneo, com as mesmas características, vitimando especialmente as crianças (exploração sexual comercial, trabalho doméstico, indústria têxtil, fábricas de fogos de artifício, etc.), mulheres (exploração sexual comercial) e imigrantes, aliciados para trabalhar em confecções na cidade de São Paulo, por exemplo, passando a viver em cortiços, sob condições subumanas.

O núcleo da relação escravista contemporânea está na violência em que se baseia, seja física ou moral, que acabam por cercar a liberdade e a dignidade do trabalhador. Nesse sentido, pode haver escravidão até mesmo onde o trabalhador não tem consciência dela.

---

<sup>55</sup> SUAREZ, Joana. **Trabalho escravo: criança destaque na escola é resgatada em condição degradante com a mãe.** In: Repórter Brasil. 01/06/2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/trabalho-escravo-crianca-destaque-na-escola-e-resgatada-em-condicao-degradante-com-a-mae/>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>56</sup> SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 maio 2021.

Conforme já mencionado em outro capítulo, as primeiras denúncias acerca da escravidão contemporânea vieram à tona por meio de Dom Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, reconhecido como um símbolo da defesa dos direitos humanos, no Mato Grosso, que na década de 70 divulgou o documento Feudalismo e Escravidão no Norte do Mato Grosso, que denunciava a escravidão por dívidas. Por conta de suas pregações em favor da reforma agrária e dos humildes, incomodou fazendeiros, o governo militar e até a Santa Sé, o que lhe rendeu diversas ameaças de morte.

Desde o início dos anos 90, o governo do Brasil vem adotando uma série de medidas para combater o trabalho forçado em atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes.

Em 1992, foi criado o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR). Em 1995, foi lançado um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Outra iniciativa foi a criação de um Grupo Especial de Fiscalização Móvel em âmbito nacional, para atender as denúncias de trabalho forçado. Além disso, em vários estados do norte do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra da Igreja Católica efetuava trabalhos no sentido de conscientizar a população acerca do trabalho escravo.

Todavia, apesar destes e outros esforços, os quais serão abordados em capítulo próprio, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil ainda não foi erradicado e nós, infelizmente, acabamos contribuindo para a sua manutenção, mesmo que de forma inconsciente.

## 5.1 TRABALHO ESCRAVO NAS ÁREAS RURAIS

Nos dias atuais, a situação no ambiente rural é extremamente grave, os estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais lideram os casos de trabalho escravo. Segundo os dados extraídos do site da OIT, no ano de 2020, 17% das vítimas foram resgatadas em atividades de produção florestal (florestas plantadas e nativas), 15% no cultivo do café e 10% na criação de bovinos.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> OIT. **Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_791134/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 jul. 2021

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, desde janeiro/2021 até o dia 13/05/2021 foram encontrados 229 trabalhadores em condições análogas à escravidão no ambiente rural, sendo fiscalizados 45 locais.<sup>58</sup>

A maioria destes trabalhadores são objetos de tráfico por intermediários de mão de obra conhecidos como ‘gatos’, que recrutam trabalhadores em regiões em que a pobreza e o desemprego são abundantes.

Os trabalhadores que aceitam estas condições são levados por milhares de quilômetros para áreas remotas nas quais terão que trabalhar, todavia, quando chegam ao seu destino, percebem que estão presos em um ciclo de dívidas, visto que o salário prometido foi para custear os gastos da viagem, hospedagem, transporte, alimentação, entre outros. Sem contar que essas dívidas jamais conseguem ser pagas.

A servidão por dívida é típica das regiões mais remotas, nas quais o isolamento, as ameaças, a violência e até o homicídio impedem os trabalhadores de sair. O isolamento obriga os trabalhadores a comprar alimentos, medicamentos e equipamentos de trabalho de seu próprio empregador, na maioria das vezes, a preços exorbitantes, o que contribui para que tais dívidas jamais sejam pagas.

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão (1965), em seu art. 1º, define a escravidão nos seguintes termos:

a situação ou condição decorrente do emprenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos.<sup>59</sup>

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2006, p. 27) define o trabalho escravo contemporâneo, na zona rural:

como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir

<sup>58</sup> RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>. Acesso em: 04 jul.2021.

<sup>59</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 27, apud SUTTON, Alison. Trabalho escravo.

o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador .

Na maioria dos casos, a miséria conduz o trabalhador à escravidão. O trabalhador, sem condições de sustentar sua família aceita qualquer oferta de emprego, ainda que muito longe de sua terra natal.

Como exposto, geralmente, tais ofertas de trabalho são feitas por intermediários e iludido que receberá um bom salário, começa a contrair dívidas com transporte, alimentação, hospedagem, instrumentos de trabalho, as quais jamais terão condições de saldar. Em alguns casos, esses gatos adiantam algum dinheiro ao trabalhador, para atender as necessidades mais prementes de sua família, aumentando, ainda mais, a sua dívida.

Ao chegar ao local de trabalho, que normalmente encontram-se em regiões inóspitas e distante de tudo, são incluídas na sua dívida os equipamentos essenciais ao seu trabalho (botas, facas, facão, chapéu, etc) e outros destinados à sua sobrevivência (barracas, painelas, mantimentos, etc), de maneira que tais itens são cobrados em valor superior ao de mercado. É o chamado sistema de barracão ou *truck-sistem*.

Na prática, após trabalhar arduamente o mês inteiro, o trabalhador nada tem a receber e sua dívida, aumenta a cada dia, impossibilitando-o de desvencilhar-se do seu contrato de trabalho.

Como bem disse Eudoro Santana (apud SENTO-SÉ, 2006, p. 46-47), logo após serem recrutados, os camponeses:

(...) têm sua liberdade cerceada, através de mecanismos de sujeição e repressão tão perversos que, como ‘teias de aranha’, facilmente reduzem homens livres e cidadãos à condição de escravos. O processo de recrutamento que na prática assume um caráter de aliciamento, o conseqüente endividamento compulsório e o uso de um forte esquema repressor exercido por jagunços e pistoleiros, são os principais mecanismos utilizados pela nova escravatura para sujeitar os trabalhadores às condições impostas por seus patrões.

As jornadas de trabalho no campo são muito superiores a jornada legal de trabalho, sem que os trabalhadores recebam qualquer contraprestação por isso. As condições de trabalho são as mais nocivas e prejudiciais possíveis, o que coloca em risco a integridade física e a vida dos trabalhadores. Não são fornecidos equipamentos de proteção individual, sendo frequentes os acidentes de trabalho.

Em alguns casos, os patrões retêm os documentos dos trabalhadores, logo que os mesmos chegam ao local de trabalho. Assim, a realidade encontrada no local de trabalho é

muito diferente daquela prometida: horas exaustivas de trabalho, condições degradantes de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia e sem possibilidade alguma de deixar aquela situação.

Segundo Patrícia Audi, ex-Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil – OIT, esses trabalhadores “são tão humildes que realmente acreditam que devem aqueles valores a eles atribuídos de maneira fraudulenta e, por isso, permanecem meses sem dinheiro”.<sup>60</sup> Ainda explica como funciona o ciclo da escravidão por dívida desses trabalhadores:

Quanto mais o tempo passa, mais investem na esperança de ainda recebem algo e ainda mais temem deixar o local sem nenhum dinheiro. As promessas de que no final das tarefas para os quais são contratados, receberão os salários acordados, também representam uma forma de mantê-los durante meses naquela situação de escravidão.

Quando depois de meses ou anos, as tarefas para as quais foram ‘contratados’ terminam, essas pessoas permanecem sem ter como sair das fazendas ou são abandonadas nas cidades mais próximas sem nenhum dinheiro. Perdem completamente o contato com os seus municípios de origem.

Começa então outra conhecida forma de exploração do trabalho escravo: quando esses brasileiros, sem ter como voltar para casa, sem ter para onde ir ou o que comer são acolhidos em ‘pensões hospedeiras’. Nessas pequenas pousadas, assumem novas dívidas para sobreviverem e são conhecidas nas cidades como verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava. As despesas de hospedagem e alimentação desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo ‘gato’, pelo gerente ou pelo próprio dono de outra fazenda, que assuem essas dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão. O passe desses trabalhadores abandonados à própria sorte, é comprado para que de novo sejam submetidos às mesmas ou piores condições de trabalho.<sup>61</sup>

Ao mesmo tempo em que as grandes fazendas destas regiões utilizem técnicas sofisticadas de inseminação artificial, vacinação do gado, maquinário de última geração para o plantio e colheita e as mais modernas técnicas agropecuárias de produção e manuseio do solo, as mesmas utilizam mão de obra escrava, como no período colonial no Brasil.

Enquanto aplicam as melhores técnicas na criação do gado e na plantação, deixam os trabalhadores doentes, desnutridos, sem qualquer atendimento médico, muitas vezes compartilhando a mesma água que os animais.

---

<sup>60</sup> AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida**. In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006, p. 79.

<sup>61</sup> AUDI. Op. Cit., p. 79

Ressalte-se, ainda, que o trabalhador do campo é sujeito a maus-tratos, humilhações e agressões, além de castigos físicos, como na época da escravidão, a fim de dissuadir os empregados de fugirem, bem como para servir de exemplo para os demais obreiros.

Assim, verifica-se que o trabalhador do campo, em pleno século XXI, encontra-se numa dramática situação, podendo-se afirmar que, em alguns, casos, está pior do que a dos escravos dos primórdios da história do Brasil.

Além de não receberem os direitos trabalhistas mínimos que a lei lhes garante, os trabalhadores são tratados como coisas, ressaltando que, na maioria dos casos, os animais recebem melhor tratamento, sendo, ainda, aviltados em sua dignidade de todas as maneiras, não havendo o menor respeito ou consideração com os mesmos.

## 5.2 OS IMIGRANTES

O governo brasileiro vem lidando há anos com a questão da escravidão no país, sendo que o problema não alcança apenas o brasileiro nato, como também pessoas de diversas nacionalidades, que buscam melhores condições de vida vindo para o Brasil.

De acordo com o informativo do TST (2013, p.1), após o final do regime de escravidão no Brasil, com a Lei Áurea, grande parte dos imigrantes começaram a suprir uma lacuna deixada pelo fim da escravidão. Na época, esses trabalhadores já eram ludibriados, pois também havia um aliciador, como nos dias atuais, que faziam falsas promessas e quando chegavam no Brasil eram sujeitados a condições indignas de trabalho. Verifica-se, pois, que a história ainda se repete, visto que esses trabalhadores continuam sendo enganados e aliciados, por meio de métodos similares aos usados a 132 anos atrás e vivendo nas mesmas condições precárias de trabalho.<sup>62</sup>

Alguns desses imigrantes são traficados e esse crime ocorre, na maior parte das vezes, por conta das situações de vulnerabilidades em que essas pessoas vivenciam e isso acaba impulsionando a aceitarem propostas e ofertas, que os sujeitam em condições exploratórias. Ademais, de acordo com o Documento Temático: O Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e outros Meios no âmbito da Definição de Tráfico de Pessoas:

---

<sup>62</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Os imigrantes no Brasil, a transição para o século XX e suas consequências para as relações de trabalho. Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.** Ano 3. n. 5. Maio/2013.

No contexto do tráfico, “vulnerabilidade” é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação.<sup>63</sup>

O trabalho em condições análogas à escravidão pode ser encontrado nas áreas rurais (atividades agrícolas, por exemplo, que são bem afastadas dos centros urbanos) e urbanas, que envolve o trabalho doméstico, infantil e o de imigrantes, especialmente na região metropolitana de São Paulo.<sup>64</sup>

Os baixos preços de roupas praticados em ruas como a José Paulino ou a Oriente, que tanto atraem os consumidores do varejo e do atacado, muitas vezes são obtidos através da redução dos custos no processo de produção, de modo que a maior parte dos funcionários utilizados na confecção dessas roupas são imigrantes latino-americanos em situação ilegal no país. Venezuelanos, haitianos, bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos compõem um verdadeiro exército de mão de obra barata e abundante em São Paulo.

A situação dos imigrantes ilegais latino-americanos, principalmente, na cidade de São Paulo é uma realidade dolorosa, pois, na maioria das vezes, acabam como escravos em oficinas de costura na região central da capital, como Brás, Bom Retiro e Pari.

De acordo com um pedido de Lei de Acesso à Informação (LAI) feito ao Ministério da Economia (protocolo 03005.058385/2021-85), entre os anos de 2006 a 2020, cerca de 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo no Brasil, sendo que 46% laboravam no setor de confecção de roupas.

E, segundo um estudo feito pela ONG Repórter Brasil, na cidade de São Paulo, cerca de 93,1% das mulheres resgatadas em trabalho análogo a de escravo, entre os anos de 2003 a 2018, eram de origem imigrante.<sup>65</sup>

Por tal fato, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo abriu investigações para apurar as denúncias acerca do trabalho degradante de imigrantes nas confecções e oficinas de

---

<sup>63</sup> UNODC. **O Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e outros ‘Meios’ no âmbito da Definição de Tráfico de Pessoas.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>64</sup> WEIMER, Dionathan Rafael Morsch, REUSCH Patricia Thomas. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil – Um Jeito “Moderno” de Escravizar – Caracterização: Suas Formas E Seus Aspectos**, II colóquio de ética, filosofia e direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247/2404>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>65</sup> GUAGLIANO, Carolina. **Em SP, 93,1% das mulheres resgatadas de situações de trabalho escravo são imigrantes.** In: Migra Mundo. 09/10/2020. Disponível em: <https://migramundo.com/em-sp-931-das-mulheres-resgatadas-de-situacoes-de-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 07 ago. 2021



costura do Estado. Ocorre que a maioria dessas investigações acabaram virando TACs (Termos de Ajustamento de Conduta), em que os empregadores se comprometem a não contratar mais estrangeiros em situação irregular e não os submeter a condições degradantes, como jornadas diárias de até 17 horas, em ambientes sem higiene e que oferecem risco à segurança.

A mão de obra irregular desses imigrantes vem sendo utilizada em grande escala na indústria têxtil para atender ao mercado nacional e internacional, além disso, inúmeras confecções fornecedoras de grandes redes de varejo do país se utilizam ou já utilizaram dessa mão de obra escrava, como é o caso das lojas Marisa, Riachuelo, Renner e C&A, que inclusive, nos anos de 2005 e 2006, foram convocadas a prestar esclarecimentos depois que etiquetas de suas marcas foram encontradas em oficinas irregulares.

Nota-se, pois, que a terceirização de serviços, como no caso da indústria têxtil, estimula e oferece campo à contratação irregular de trabalhadores. As condições degradantes a que são submetidos esses imigrantes nessas confecções e oficinas, com jornadas excessivas, ganhando centavos por peça produzida, morando no próprio local de trabalho, sem qualquer infraestrutura e em ambiente promiscuo – homens, mulheres e crianças, vivendo no mesmo cômodo – sem ventilação e com fiação aparente, oferecendo riscos, caracterizam o trabalho escravo neste setor.

Sem contar que como a maior parte dos imigrantes se encontram em situação irregular, os mesmos não oferecem qualquer resistência a degradante situação à que são submetidos, de modo que a maioria prefere ter um trabalho, seja com salários miseráveis, seja em troca de abrigo e um prato de comida, do que passar fome em seu país de origem.

Outro ponto importante de mencionar é que esses trabalhadores muitas vezes não relacionam a jornada exaustiva e trabalho degradante com o trabalho em condições análogas a de escravo, como menciona o art. 149 do CP. Dessa forma, acabam tendo a falsa percepção de que o trabalho escravo seria apenas quando há uma situação de restrição à liberdade de locomoção, sendo que, na realidade, o crime do artigo 149 é classificado como crime de ação múltipla e não abrange apenas a restrição à locomoção.

Inclusive, alguns desses trabalhadores não acreditam que são obrigados a laborar em jornadas exaustivas, visto que, pelo baixo valores que recebem por peças produzidas, precisam trabalhar mais, porque se não o valor que recebem não é suficiente para sua subsistência.

Com a crise da pandemia do Covid-19, a situação de milhares de trabalhadores se agravou, sendo que muitos tiveram seus direitos trabalhistas violados. De acordo com o

auditor Magno Pimenta “nem uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil”.<sup>66</sup>

Como é o caso de duas irmãs bolivianas, de 19 e 22 anos, que foram aliciadas por um senhor de 55 anos para laborarem em oficinas de costura no Brasil, com a promessa de casa, comida, trabalho e salário. Entretanto, ao chegar em São Paulo, as imigrantes tiveram que arcar com todo o custo da viagem, laboravam das 07h00 às 22h00 e recebiam R\$ 0,50 por shorts costurado. No dia 20 de maio, as duas foram resgatadas na Oficina em São Paulo.<sup>67</sup>

A situação, portanto, é bastante complexa, pois envolve também do trabalho de conscientização desses imigrantes de que estão sendo explorados, uma vez que eles próprios não se consideram vítimas de exploração.

Aliás, um dos fatores que mais contribui para a manutenção do sistema é a coerção psicológica a que são submetidos, por estarem, a grande maioria, em situação ilegal no país, acabam sofrendo diversas ameaças por parte dos patrões de que, se tentarem fugir ou reclamarem da situação degradante a que são submetidos, serão denunciados à Polícia Federal. Os patrões adotam, ainda, uma outra prática que contribui para manter o trabalhador sob seu domínio: logo no primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder.

Leve-se em conta ainda que há outros paradigmas de escravidão contemporânea na cidade de São Paulo, uma vez que os próprios imigrantes são também cooptados para o trabalho na construção civil e nas áreas rurais. Nesses casos, o empregado sujeita-se as míseras condições de trabalho que lhe são oferecidas porque ainda são melhores que em seu país de origem e, tendo em vista encontrar-se em situação ilegal, não se acha em condições de fazer qualquer exigência.

Acreditamos que parte do processo de combate ao trabalho escravo dos imigrantes precisa passar por uma ação de conscientização junto aos consumidores e a identificação da cadeia produtiva, ou seja, é necessário identificar quem realmente lucra com esse tipo de exploração e, nós, como consumidores finais dos produtos, deixarmos de contribuir com este processo.

---

<sup>66</sup> LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP.** In: Repórter Brasil. 01/06/2020. Disponível: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>67</sup> LAZZERI. Op. Cit., s.p.

### 5.3 TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: PROSTITUIÇÃO E O TRABALHO SEXUAL ESCRAVO

O tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à escravidão guardam, entre sim, uma interdependência entre os seus termos, na medida em que a exploração do trabalho em condições desumanas é uma das principais finalidades do mercado de tráfico de pessoas.

Por mais de quatro séculos o Brasil recebeu, forçadamente, a imigração da África, para fins de trabalho escravo. Dessa forma, o tráfico de pessoas, principalmente para fins de exploração sexual e de trabalho escravo, não é um problema atual, visto que tal prática ocorre desde o início da humanidade.

Essa modalidade de tráfico está ligada com a desigualdade social, na medida que as vítimas são oriundas de países pobres e almejam a possibilidade de construir um futuro melhor. Dessa forma, os aliciantes se aproveitam dessa condição e fazem falsas promessas de trabalho e de condições de vida.

Á vista disso, o conceito desse tópico da pesquisa é muito complexo, em virtude desse problema se mostrar de diversas formas. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, a prática caracteriza-se pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração.<sup>68</sup> Esse recrutamento é feito de diversas maneiras, inclusive utilizando o meio da violência e da grave ameaça para coagir a vítima, bem como casos de fraudes, denominadas de falsas promessas.

Nota-se que o tráfico de pessoas também é definido como a locomoção de alguém para fins de trabalho forçado, sendo incluídas as práticas da venda, obtenção, hospedagem ou receitação das pessoas traficadas sendo um crime.

O tráfico de seres humanos, em especial mulheres, crianças e adolescentes, para fins sexuais é considerada uma forma de escravidão contemporânea, uma vez que a liberdade e a dignidade destas pessoas se encontra tolhida em razão de diversos fatores, sendo que a servidão por dívida também é bastante comum.

Na maioria dos casos, sob promessas de emprego e uma vida melhor, mulheres, crianças e adolescentes, deixam sua terra natal. Ao chegar ao destino, endividadas por conta das despesas da viagem, percebem que a situação é outra e passam a trabalhar em regime de

---

<sup>68</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: Ministério da Justiça. 2013, p.6.

escravidão, não sendo possível encontrar outra denominação para a situação, sendo mantidas em cárcere privado ou sob vigilância.

Segundo a OIT, as pesquisas realizadas no tocante ao tráfico de pessoas demonstram grande concentração no setor do comércio sexual. Na maioria esmagadora dos casos, principalmente envolvendo menores, as pessoas são forçadas a se prostituir, tratando-se de verdadeira indústria, muitas vezes controladas por organizações criminosas ou por redes familiares.

A prostituição existe a milhares de anos, desde as primeiras civilizações, sendo considerada para muitos autores a profissão mais antiga do mundo. No começo, as práticas sexuais eram vinculadas às Deusas, em virtude da adoração pela possibilidade de reprodução.<sup>69</sup> Ao passar dos séculos, houve uma certa hipocrisia da sociedade ao estigmatizar as profissionais do sexo, ao mesmo tempo que queriam seus serviços. Ocorre que tal estigma veio carregado de violência e até mesmo tortura, tanto por parte dos clientes quanto dos próprios intermediadores da mão de obra, mais conhecidos como cafetões.

Num Estado Democrático de Direito, na qual todos os indivíduos merecem ser respeitados, o que deveria prevalecer seria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas, ainda hoje, essas profissionais não são amparadas pelo próprio Estado. Sendo que o problema maior são as pessoas que entram nessa profissão devido ao tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea, já mencionada acima.

Em 1992, o jornalista Gilberto Dimenstein escandalizou o Brasil ao tratar da prostituição infantil em várias regiões do país em sua obra “Meninas da Noite: a prostituição de meninas-escravas no Brasil”. Durante sete meses, o jornalista investigou a rota do tráfico de meninas em vários pontos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, viajando pelo submundo da prostituição infantil, do tráfico e da escravidão das meninas. E apesar dos esforços para combater este terrível mal, o problema só se agravou.

Na referida obra, o autor dá detalhes sobre uma indústria de aliciamento de meninas na região, nada diferente do que é encontrado hoje, vinte e nove anos após a publicação de sua obra:

Elas são atraídas por promessa de empregado, mandadas para boates em locais distantes e de difícil comunicação. Vivem presas como se estivessem em cativeiro. Até garotas mais experientes, com passado na prostituição, são

---

<sup>69</sup> TEODORO, Maria Cecília Máximo; SILVA, Thais Campos. **A história de exclusão social e condenação moral da prostituição.** Revista Brasileira de História do Direito: Minas, 2015, p. 209.

ludibriadas. Ao contrário das ingênuas, sabem que vão vender o corpo, mas não suspeitam do regime de escravidão que as espera.

As tentativas de fuga são punidas com rigor exemplar. O dono da boate informa que elas têm uma dívida com passagem, roupas, perfumes, remédios, etc. Só poderão ir embora quando saldarem o débito.

Mas o administrador é o próprio fornecedor das mercadorias, que estabelece um preço aleatório. O dinheiro obtido dos clientes nem passa pelas mãos da garota. Vai direto para o caixa. Na maioria das vezes, a dívida torna-se impagável. A menina só obtém a liberdade quando está doente, grávida ou não atrai mais fregueses.<sup>70</sup>

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, Decreto-Lei N. 2.848/1940), não pune a pessoa que se prostitui, visto que ela é dona do próprio corpo, entretanto, penaliza o indivíduo que obtém lucro sobre essa pessoa, sendo definido como crime os terceiros que se beneficiarem financeiramente de algum tipo de exploração, como o tráfico de mulheres, aliciamento e manter lugares com mediadores do sexo (casa de prostituição, bordéis, boates).

Em 2002, a CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes), com o apoio da OEA (Organização dos Estados Americanos), realizou a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil), revelando a gravidade do problema da exploração sexual comercial e sua conexão com o crime organizado e as redes internacionais.<sup>71</sup>

A PESTRAF, em 2002, organizada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, mapeou as modalidades de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, chegando as seguintes conclusões: exploração sexual para atender à população masculina, prostíbulos, região portuária, fazendas. Geralmente as meninas permanecem em cárcere privado e condicionadas à uma dívida impagável (com transporte, roupas, remédios, alimentação, etc.).

Segundo dados da OIT, com a expansão do mercado do sexo, as organizações e empresas de uso comercial do sexo passaram a atuar em redes, articuladas nacional e internacionalmente, estando ligados a outras redes, inclusive ao tráfico de drogas, de mulheres e crianças para exploração sexual.

Essas redes são extremamente organizadas, vigiadas por um forte esquema de segurança e garantidas pela lei do silêncio. As redes de prostituição realizam o tráfico de seres humanos negociando-os como uma mercadoria qualquer. Para isto, estabelecem rotas de

---

<sup>70</sup> DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite: A prostituição de meninas-escravas no Brasil**. 4ª ed. São Paulo. Editora Ática, 1992, p. 20.

<sup>71</sup> PESTRAF. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/2003Pestraf.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021

acordo com a atividade econômica da região e do público alvo, abastecendo prostíbulos, boates e casas de espetáculos.

Constata-se que as vítimas estão geralmente entre os segmentos sociais mais vulneráveis e com maior necessidade de assistência. Muitas vezes, tais oportunidades de emprego são a tábua de salvação para essas famílias.

No funcionamento das redes de tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para a prostituição, os exploradores organizam-se como uma teia, em que cada personagem (aliciador, agenciador, seguranças, motoristas) desempenha função determinada.

Maria Lúcia Pinto Leal, afirma que a globalização tem um papel fundamental com relação ao tráfico para fins sexuais. Segundo ela, a comissão apontou que essas redes são responsáveis “pela transação de quase um bilhão de dólares no mercado internacional de tráfico humano” (LEAL, 2002, p.49).

Em 05 de abril de 2017, o Brasil aderiu ao GLO.ACT (Ação Global contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes), que é uma iniciativa conjunta da União Europeia e do UNODC, em parceria com a Organização Internacional para a Migração (IOM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A GLO.ACT tem por objetivo auxiliar os países selecionados no desenvolvimento e implementação de respostas nacionais abrangentes de combate ao tráfico e contrabando, o projeto foi implementado em 13 países selecionados na África, Ásia, Europa do Leste e na América Latina.<sup>72</sup>

Temos também o projeto TRACK4TIP, que é uma iniciativa de três anos (2019-2022) implementada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o apoio do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas/JTIP do Departamento de Estado dos Estados Unidos. O projeto visa beneficiar cerca de oito países da América do Sul e do Caribe com ações nacionais e regionais para melhorar a resposta da justiça criminal regional ao tráfico de pessoas nos fluxos migratórios.<sup>73</sup>

Segundo, ainda, um relatório emitido pela UNODC, em 2020, a maioria das vítimas são mulheres e meninas, cerca de 72% dos casos, enquanto, 21% são homens e 7% meninos. De acordo com a secretária nacional de Políticas para as Mulheres, Cristiane Britto, o

---

<sup>72</sup> MERCOSUL. **Migração, direitos sociais e políticos contra o tráfico de pessoas nas fronteiras do MERCOSUL.** Disponível em: [https://www.mercosur.int/pt-br/migracao-direitos-sociais-e-politicas-contra-o-trafico-de-pessoas-nas-fronteiras-do-mercosul/#:~:text=Este%20\(Paraguai\),GLO.,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20\(UNICEF\)](https://www.mercosur.int/pt-br/migracao-direitos-sociais-e-politicas-contra-o-trafico-de-pessoas-nas-fronteiras-do-mercosul/#:~:text=Este%20(Paraguai),GLO.,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20(UNICEF).). Acesso em: 12 de abr. 2021.

<sup>73</sup> UNODC. **Programa TRACK4TIP, uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

principal motivo para esses dados é a exploração sexual, visto que as mulheres e meninas são exploradas sexualmente e vítimas de trabalho escravo.<sup>74</sup>

Ademais, o mencionado relatório ainda emitiu que, no caso de tráfico de mulheres, 83% são traficadas para fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. No caso dos homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos.<sup>75</sup>

O tráfico de pessoas atinge todos os gêneros, mas a maioria das vítimas, conforme demonstrado acima, são do sexo feminino, demonstrando a discriminação baseada em gênero, pois as mulheres desde que nascem carregam estigmas, sendo rotulado o papel de submissão e exploração.

Em fevereiro de 2021, as Nações Unidas informaram que houve um aumento na proporção de crianças traficadas no mundo. Sendo que o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, iniciado em Viena, aponta que 50 (cinquenta) mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países em 2018. Ademais, o Escritório da ONU sobre Drogas e Crime, destaca que o número real de vítimas traficadas pode ser muito maior pela natureza oculta desse crime.<sup>76</sup>

O que podemos extrair desse capítulo é que o tráfico de pessoas viola todos os direitos de um indivíduo, pois este perde o seu direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo mantido em regime de escravidão ou servidão, além de serem explorados sexualmente, recebendo tratamentos cruéis e desumanos, na medida que são ameaçados e subjugados.

Sem contar que o problema está longe de ser erradicado, visto que o mesmo acaba sendo invisível perante a sociedade ou até mesmo por sua lucratividade mundial. Nota-se que essa lucratividade se dá devido a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, na medida em que esses indivíduos são retirados de sua casa, sob falsas promessas de uma vida melhor e quando chegam estão com inúmeras dívidas, que crescem cada dia mais, sendo impossível eliminá-las e se libertar desse trabalho desumano.

---

<sup>74</sup> GOVERNO FEDERAL. **Tráfico de pessoas:** conheça o variado perfil das vítimas. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

<sup>75</sup> GOVERNO FEDERAL. Op. Cit, s.p.

<sup>76</sup> ONUS NEWS. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 17 abr.2021.

## 5.4 TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil esteve presente durante toda a história da humanidade, sendo que as crianças já trabalhavam junto às famílias e às suas tribos, sem qualquer distinção com os adultos com que conviviam (GRUNSPUN, 2000, p.46).

No Brasil, o trabalho infantil constitui verdadeira chaga social, de proporção assustadora, sendo que são inúmeros os casos de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão.

A exploração da mão de obra infantil está enraizada em nossa história desde o descobrimento do Brasil com a chegada dos portugueses e vem se perpetuando até os dias atuais, constituindo modalidade de trabalho deplorável e ilícita, violando os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sento-Sé (2000, p.62) as primeiras naus portuguesas que atracaram no Brasil possuíam bastante marinheiros mirins, menino com idade entre nove e quinze anos, que trabalhavam obrigados pelos seus pais. Eram conhecidos como pequenos grumetes, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam carreira na armada e realizavam os mesmos serviços que os adultos: limpavam o convés, os porões e remendavam as velas<sup>77</sup>.

Esses pequenos grumetes eram submetidos a incontáveis abusos, como a exploração de suas forças físicas, laborando até mesmo nas atividades mais perigosas das embarcações, bem como as sevícias sexuais.<sup>78</sup>

No período da escravidão, as crianças trabalhavam junto com seus pais, segundo as conveniências de seus senhores, sendo que no ano de 1810, as crianças somavam 6% dos escravos nas fazendas, das quais 20% eram meninas. Em 1820, as crianças já representavam 12% do total de escravos africanos das grandes fazendas, sendo quase metade meninas.<sup>79</sup>

Após a abolição da escravidão, os jovens passaram a trabalhar como aprendizes em oficinas e fábricas, já que constituíam mão de obra barata e de fácil manipulação. Como por exemplo, na Revolução Industrial, a partir do século XIX, em que a mão de obra infantil foi amplamente utilizada nas fábricas e nas minas de carvão, tornando-se ainda mais crítica a situação das crianças e dos adolescentes.

<sup>77</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 62.

<sup>78</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 21-22.

<sup>79</sup> FLORENTINO, Manolo. **Escravos do amanhã**. In: Jornal Folha de São Paulo. São Paulo: Caderno Mais. 23 dez. 2007, p.3.



Durante esse período, muitas crianças e adolescentes acabaram morrendo, em virtude do trabalho exercido, da insalubridade do meio ambiente laboral, a péssima alimentação, que tornavam essas crianças desnutridas, sem contar os inúmeros acidentes de trabalho, muito comuns nos interiores das fábricas e minas.

Nesse momento esses infantes estavam numa posição deplorável, sem a garantia do mínimo existencial. Em muitos casos, crianças com 5 a 6 anos, eram forçadas a trabalhar em jornadas de 13 e 16 horas por dia, em péssimas condições e submetidas a imposições de castigos físicos terríveis (GRUNSPUN, 2000, p.46).

Paul Mantoux (apud MINHARRO, 2003, p.17) noticia que essas crianças e adolescentes:

Saíam da fábrica ignorantes e corrompidos. Não somente não haviam recebido qualquer tipo de instrução durante sua lamentável escravidão, como nem sequer haviam aprendido, apesar das cláusulas formais do contrato de aprendizagem, o saber profissional necessário para ganhar a vida; nada sabiam além do trabalho maquinal ao qual haviam estado acorrentados durante longos e cruéis anos. Por isso estavam condenados a continuar para sempre como braçais, vinculados à fábrica como o servo à gleba.

Já no Brasil, com o processo de migração no final do século XIX, despertou um aumento da utilização de mão de obra de imigrantes, que não fez qualquer distinção entre crianças e adultos, empregando-os indistintamente. A maior parte das crianças pobres e filhos de imigrantes não possuíam certidão de nascimento para a comprovação de sua idade. Assim, não puderam se beneficiar com as primeiras leis que vieram em seu favor<sup>80</sup>.

Nota-se que só houve regulamentação do trabalho infantil com a publicação do Código de Menores, em 12 de outubro de 1927, que entrou em vigor apenas no ano de 1929.

Já o Decreto 22.042, de 1932, expedido por Getúlio Vargas, estabelecia condições de trabalho para os menores na indústria, fixando em 14 anos a idade mínima para o trabalho nas indústrias; exigia uma série de documentos, como: certidão de nascimento, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico, de capacidade física e mental, prova de saber ler, escrever e contar, garantida do tempo de frequência à escola para os analfabetos; proibição do trabalho nas minas dos menores de 16 anos.

No âmbito constitucional, a Constituição de 1934 proibiu o trabalho para menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, o trabalho em indústrias insalubres para os

---

<sup>80</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 63, apud GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

menores de 18 anos, a distinção de salários por motivo de idade. Desde então, a matéria passou a constar de todas as Constituições promulgadas, com as peculiaridades de cada época.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou a proteção à infância como um direito social (art. 6º, caput)<sup>81</sup>, além de assegurar uma série de garantias trabalhistas à criança e ao adolescente e conceder-lhes os mesmos direitos do trabalhador adulto.

O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe aos menores de 18 anos todo tipo de trabalho noturno, perigoso ou insalubre; aos menores de 16, por sua vez, está constitucionalmente proibida a prestação de qualquer trabalho, exceto nos casos de aprendizagem, a partir dos 14 anos (art. 227, § 3º, da CF).

Já o caput do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Também é dever da família e do Estado colocar a criança e adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, inclusive aquela impingida pelos próprios pais<sup>82</sup>, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine).

Como expõe Guilherme Guimarães Feliciano:

A Constituição estabeleceu, portanto, o regime de proteção integral e de absoluta prioridade para o ser humano em formação, i.e., para a criança e o adolescente. Traduzida em princípio, entende-se que a proteção integral garante ao menor direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e a todos os outros necessários ao seu normal desenvolvimento<sup>83</sup>.

Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que contém normas de tutela da criança e do adolescente em todos os setores da vida social, sendo um importante instrumento de proteção. Verifica-se, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também possui um capítulo inteiro a respeito da proteção do menor, tratando da questão nos artigos 402 a 441.

Já no plano do Direito Internacional, podemos verificar que houve também uma preocupação e interesse da comunidade internacional com os direitos mínimos e dignidade

---

<sup>81</sup>Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

<sup>82</sup>FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos Avançados de Direito Material do Trabalho. Abordagens Multidisciplinares**. São Paulo. Ed. Damásio de Jesus, v.2, 2006, p. 77-78.

<sup>83</sup> FELICIANO. Op. Cit. p. 78.

das crianças e adolescentes, como por exemplo a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outras.

O Brasil ratificou a Convenção n. 182 de 1997, da OIT (promulgada pelo Decreto n. 3.597/2000), que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e determinada em seu artigo 1º que os Estados que ratificaram a convenção deveriam “adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.”<sup>84</sup> Já em seu art. 3º elenca as consideradas como as piores formas de trabalho infantil: escravidão ou práticas análogas à escravidão; prostituição infantil e atividades análogas; trabalho ilícito e trabalho prejudicial à saúde, à segurança ou à moral.

O art. 7º da referida Convenção prevê a adoção de medidas efetivas para, num determinado prazo: impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social, garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional; identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos; e levar em consideração a situação especial de meninas.

O Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), tendo por base a Convenção de 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa lista elenca as piores formas do trabalho infantil, sendo essa classificação aceita por diversos países para demonstrar as atividades laborais que mais atentam contra à saúde, desenvolvimento e à moral das crianças e dos adolescentes. Nessa lista constam cerca de 89 atividades, com suas descrições e respectivas consequências para a saúde dos infantes que as exercem.

O artigo 4º do referido decreto, impõe que:

Art. 4º. Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção no 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:  
I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

Importante salientar que a ONU também propôs que seus países membros assinassem um plano global com 17 objetivos (ODSs - Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis,

---

<sup>84</sup> ILO. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 maio. 2021.

conhecidos também como Objetivos Globais) e 169 metas para que esses países atinjam o desenvolvimento sustentável, a meta 8.7 diz que os países membros devem:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.<sup>85</sup>

Apesar de todo esse aparato legislativo de proteção dos infantes no âmbito nacional e no internacional, a realidade que vemos em nossa volta é outra, posto que crianças e adolescentes continuam sendo vítimas do trabalho e, o mais grave, continuam sendo vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Em várias regiões do país, crianças e adolescentes abaixo da idade permitida para o trabalho são utilizadas em diversas atividades, inclusive perigosas e insalubres, cujo esforço humano sequer condiz com a condição física desses trabalhadores.

Conforme menciona Erotilde Minharro (2003, p. 35) os trabalhos perigosos são considerados aqueles em que a criança ou o adolescente ficam expostos a abusos físicos, psicológicos e sexuais; desempenhando atividades com máquinas e equipamentos perigosos; atividade exercida sob a água ou sob a terra, ou em locais altos e fechados; transporte de cargas pesadas; trabalhos em condições insalubres; jornadas extensas ou durante o período noturno.

O número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil já está na margem dos 160 milhões em torno o mundo inteiro. A OIT e a UNICEF estimam que mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o grande risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2022, tendo em vista o agravamento da pandemia do Covid-19. Henrietta Fore, da diretoria executiva do UNICEF, afirma:

Estamos perdendo terreno na luta contra o trabalho infantil e o ano passado não tornou essa luta mais fácil.

Agora, em um segundo ano de lockdowns globais, fechamentos de escolas, interrupções econômicas e orçamentos nacionais reduzidos, as famílias são forçadas a fazer escolhas de partir o coração. Instamos os governos e bancos internacionais de desenvolvimento a priorizar os investimentos em programas que podem tirar as crianças e os adolescentes da força de trabalho

---

<sup>85</sup> UNODC. **ODS 8, sobre trabalho decente e crescimento econômico, é um dos Objetivos do Mês em maio.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/05/ods-8--sobre-trabalho-decente-e-crescimento-econmico---um-dos-objetivos-do-ms-em-maio.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

e levá-los de volta à escola, e em programas de proteção social que podem ajudar as famílias a evitar essa escolha em primeiro lugar.<sup>86</sup>

De acordo com os dados da PNAD Contínua do IBGE (2019), ainda existem cerca de 1.758 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país, sendo desse total 66% meninos e 34% meninas. Em relação à faixa etária, a grande maioria tinha 16 a 17 anos (53,7%), 21,3% tinha de 5 a 13 anos e 25,0%, 14 e 15 anos. A pesquisa foi além, verificando, ainda, que havia 706 mil pessoas entre os 5 a 17 anos de idade trabalhando em locais considerados perigosos. Ademais, ainda apontou uma redução de 16,8% no ano de 2019, comparando com 2016, que havia cerca de 2,1 milhões de crianças e adolescentes nessa situação.<sup>87</sup>

Em sua maioria, trata-se de trabalho em condições análogas ao de escravos, com as suas perversas características: condições de trabalho degradantes e desumanas, perigosas ou prejudiciais à saúde, sujeitando crianças e adolescentes aos mais diversos tipos de lesões, mutilações, doenças endêmicas e acidentes fatais. As jornadas de trabalho são exaustivas, ficando os pequenos trabalhadores sujeitos às mais diversas intempéries (frio, calor, chuva, radiações solares), sem equipamentos ou vestuário compatíveis com a situação.

A exploração sexual para fins comerciais de crianças e adolescentes também atinge um número alarmante no Brasil, segundo os dados do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, as áreas mapeadas de risco de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual cresceram 46% nos anos de 2019 e 2020.

Outro ponto preocupante é o trabalho infantil nos diversos setores da atividade rural, de acordo com o Censo Agropecuário do IBGE, no ano de 2017, foram identificados 580 mil crianças e adolescentes com até 13 anos laborando em estabelecimentos agropecuários.<sup>88</sup>

A pobreza e a desigualdade na distribuição de renda são os principais motivos do trabalho infantil, uma vez que a miséria impulsiona os pais a colocarem os filhos desde cedo no trabalho a fim de minimizar sofrimento e a precária situação da família (SENTO-SÉ, 2001,

---

<sup>86</sup> UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>87</sup> ALVES, Isabela. **Brasil tem 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil.** In: Observatório do Terceiro Setor. 13/01/2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>88</sup> MPT. **Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia da Covid-19 preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/deficiencia-em-politicas-de-prevencao-e-agravamento-em-varios-indicadores-durante-a-pandemia-da-covid-19-preocupam-em-ano-internacional-para-a-eliminacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 jun. 2021.

p. 64). Dessa forma, na zona rural, em que a pobreza e a miséria extrema atinge grande parte dos camponeses, a existência do trabalho infantil é mais acentuada.

Ruth Beatriz Vilela (apud SENTO-SÉ, 2001, p. 64) sustenta que

Países como o Brasil, cujo padrão de desenvolvimento apresenta uma distribuição de renda injusta, com desigualdades regionais muito profundas e onde existe um contingente de famílias em situação de extrema pobreza, associada às precárias condições de escola pública a que seus filhos têm acesso, acarreta a necessidade, por parte dessas famílias de utilizar o trabalho precoce de seus filhos.

Para Sento-Sé, em certas circunstâncias, o trabalho infantil é consequência do trabalho escravo contemporâneo. O ilustre autor sustenta que,

De fato, no momento em que o rurícola recebe, por parte do ‘gato’, a atraente oferta de emprego para laborar em uma região muito distante da sua de origem e para lá se meda com toda a família, ele começa a traçar o seu sombrio destino. Inevitavelmente, tal situação de exploração levará o trabalhador a disponibilizar as suas crianças, de forma precoce, como mão-de-obra para a atividade produtiva<sup>89</sup>.

O autor aponta, ainda, outras situações em que os filhos acabam envolvidos no trabalho dos pais, como é o caso do trabalho em regime familiar, que na prática, verifica-se que o dono da terra impõe metas impossíveis de serem atingidas pelo obreiro, levando-o a colocar seu cônjuge e seus filhos, independentemente da idade destes para ajudá-lo no trabalho, os quais não recebem qualquer remuneração por isso<sup>90</sup>.

Assim, a situação agrava-se na medida em que a imaturidade dos menores e a sua completa ausência de organização coletiva propiciam que os exploradores utilizem seu trabalho em condições análogas a de escravo:

É realmente verdade que a natural docilidade da criança faz com que ela não se manifeste contra a exploração imposta pelo patrão. Ela não se organiza em sindicatos, não costuma pleitear em juízo, se submete aos maiores abusos que lhe são impostos pelo patrão sem reclamar, tem um custo de manutenção mais barato – muitas vezes, nem recebe salário. Além disso, dispõe de uma estrutura física que, na visão de certos patrões pode ser rotulada como mais adequada à realização de certas atividades rurais, como é o caso da colheita de tomates e de frutas cítricas, da quebra de pedras nas pedreiras, da produção do carvão vegetal etc.<sup>91</sup>

<sup>89</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p.65.

<sup>90</sup> SENTO-SÉ, Op. Cit., p. 65.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 71.

Ressalte-se, que essas crianças trabalhadoras não são vítimas apenas dos problemas sociais que flagelam suas famílias, infelizmente, a sociedade acredita que o trabalho é a melhor formação possível para crianças e jovens, já que os livra do ócio e os afastam dos perigos da criminalidade, por exemplo.

Todavia, além dos problemas sociais que o trabalho infantil causa, se incluem os prejuízos causados à saúde dessas crianças e adolescentes e os irreversíveis danos ao desenvolvimento psicológico das mesmas, essas crianças são submetidas ao mesmo regime de trabalho imposto aos adultos, acarretando a perda de uma etapa fundamental da vida: a infância. A criança perde a possibilidade de apreender e desenvolver-se por meio de atividades lúdicas, tornando-a adulta antes da hora.

O trabalho infantil e, mais grave ainda, o trabalho escravo infantil, presente desde os primórdios da história do Brasil são os frutos colhidos em nosso país pelo desprezo à infância e que demonstram a pouca importância que tem para a sociedade brasileira o futuro dos filhos da tão sofrida classe trabalhadora.

## 5.5 TRABALHO DOMÉSTICO

Os trabalhadores que laboram no âmbito privado de residências também possuem grande vulnerabilidade, visto que os domésticos costumam trabalhar isolados, o que propicia a inobservância da legislação trabalhista no que lhes é aplicável, até mesmo por conta da inviolabilidade do lar. Aliás, os domésticos foram um dos últimos trabalhadores a serem protegidos pelas leis trabalhistas.

O trabalho doméstico remunerado apenas foi reconhecido sendo uma profissão no ano de 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859. Dessa forma, na década de 1970, os trabalhadores domésticos não tinham sequer direitos trabalhistas e sociais, sem contar que em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, esse grupo de trabalhadores foi totalmente ignorado.

E mesmo com a Constituição Federal de 1988, que apesar de garantir inúmeras conquistas como o salário mínimo, décimo terceiro salário, a licença-maternidade, deixou de garantir aos trabalhadores domésticos o rol de direitos que eram assegurados aos demais grupo de trabalhadores.

Com isso, em busca por direitos igualitários, o assunto se tornou pauta da Câmara e do Senado Federal com a promulgação do Projeto de Emenda Constitucional nº 72/2013.

Já no ano de 2015, foi sancionada pela Ex Presidente Dilma Rousseff a Lei Complementar nº 150, regulamentando a PEC das domésticas, criada em 2013, trazendo inúmeras inovações em relação aos direitos dos empregados domésticos como, por exemplo: pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional de viagem, FGTS, multa sobre o saldo do FGTS para casos de demissão sem justa causa, seguro contra acidente de trabalho, jornadas máximas de 44 horas semanais.

Verifica-se que a mão de obra que se encarregou de cuidar da casa dos outros sempre teve uma história ligada à subvalorização do trabalho e, por consequência, da profissão.

Assim, em muitos casos não é raro encontrar servidão por dívidas, tráfico ou situações que o trabalhador é impedido fisicamente de deixar a casa do patrão ou ter seus documentos retidos pelo mesmo, ou seja, típico trabalho escravo contemporâneo.

Além da ausência de pagamento, outros problemas frequentemente associados à herança escravocrata são o trabalho infantil que, muitas vezes se confunde com ‘favores’ ou ‘criação’, bem como a falta de moradia própria dos empregados e abusos nos horários de trabalho. Na realidade, a questão mais grave no tocante ao trabalho doméstico diz respeito ao trabalho infantil, verdadeira chaga social que assume proporções assustadoras.

Em muitos casos, ainda hoje, as relações entre domésticas e patroas lembram aquelas entre senhores e escravos, principalmente em lares de classe média alta, em que é criado um abismo entre as pessoas que laboram na casa e os patrões. Em muitos casos, encontramos típicas senzalas modernas.

A fiscalização com relação a tal trabalho é difícil, uma vez que realizado no âmbito residencial, ou seja, no asilo inviolável do indivíduo, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, com a Pandemia do Covid-19, a classe dos empregados domésticos foi drasticamente afetada, sem contar que os abusos no trabalho cresceram durante esse período, visto que inúmeros funcionários foram coagidos a ficarem na casa dos patrões para fazerem quarentena, sob a alegação de que se deixarem o local de trabalho perderiam seus empregos.

Ocorre que a proibição de deixar o local de trabalho, pode vir a configurar o crime de cerceamento do direito à locomoção, cárcere privado, além da situação de trabalho análogo à escravidão.

Segundo os dados obtidos pela Gênero e Número, para o estudo Cenários e possibilidades da pandemia desigual em gênero e raça no Brasil, através da Lei de Acesso à



Informação (LAI), nos cinco primeiros meses da pandemia, as denúncias enviadas ao Ministério Público do Trabalho (MPT), demonstram uma série de abusos e violações cometidos contra trabalhadoras no âmbito doméstico.

Nota-se que diversas empregadas domésticas foram expostas à contaminação do Covid-19, em virtude de serem consideradas essenciais nas casas dos patrões. Relembrando que a primeira vítima de Covid-19 no Rio de Janeiro foi uma trabalhadora doméstica de 63 anos, que foi infectada pelos patrões que tinham acabado de chegar da Itália com os sintomas do vírus.

Em relação ao trabalho análogo à escravidão, segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, em 111 dos 267 estabelecimentos fiscalizados em 2019, foram resgatadas cerca de 1.054 pessoas em condições desse tipo. Sendo que desse total, 14 pessoas foram resgatadas do trabalho escravo doméstico.<sup>92</sup>

Verifica-se, ainda, que o trabalho doméstico atravessa questões raciais e de gênero, pois 93% dos trabalhadores são mulheres e 68% são negras, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (Pnad) de 2018, do IBGE.

No final de novembro de 2020, Auditores Fiscais do Trabalho e a Polícia Federal libertaram a empregada doméstica Madalena Gordiano, uma mulher negra de 46 anos, que vivia em condições análogas à escravidão em Minas Gerais. O caso foi divulgado no programa da TV Globo, o Fantástico, em dezembro de 2020. De acordo com a reportagem, os vizinhos começaram a desconfiar, pois Madalena deixava bilhetes em baixo da porta dizendo que precisava de dinheiro para comprar itens de higiene pessoal.

Conforme informações do MPT, a mesma não tinha registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não auferia salário, muito menos tinha férias e descanso semanal remunerado.<sup>93</sup>

Já em janeiro de 2021, foi divulgado pelo G1 outro caso de uma empregada que foi resgata na Zona Norte do Rio de Janeiro, a mulher tinha 63 (sessenta e três) anos de idade. A senhora relatou que tinha muitas privações durante os 41 anos que laborou para sua empregadora, sem direito a salário, férias, cumprindo jornada de 11 horas por dia, além de dormir em um quarto sem energia elétrica nos fundos da casa. Os vizinhos relataram aos

---

<sup>92</sup> GOVERNO FEDERAL. **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 09 abr. 2021

<sup>93</sup> AMORIM, Douglas. **Mulher é libertada após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-libertada-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 09 abr. 2021

auditores fiscais possíveis agressões verbais e físicas contra a vítima feitas por seus patrões, até mesmo uma tentativa de enforcamento.<sup>94</sup>

No dia 18/06/2021, uma operação do Ministério Público do Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Polícia Federal, resgatou uma empregada doméstica em condições análogas à escravidão em São José dos Campos (SP). A trabalhadora foi contratada há mais de 20 anos e, desde então, vivia com restrições de liberdade, com seus documentos retidos pelo empregador e sem a possibilidade de sair do ambiente laboral, não recebendo qualquer remuneração, além das jornadas exaustivas de segunda a segunda. Nessa operação houve a prisão em flagrante do empregador, que responderá pelo crime do art. 149 do Código Penal, além de pagar as verbas rescisórias da trabalhadora.<sup>95</sup>

Dessa forma, é evidente que no que diz respeito ao trabalho em condições análogas a de escravo, os dados não são tão seguros, pois a maioria dos casos acaba passando despercebido aos olhos da sociedade e aos órgãos a quem incumbe à fiscalização, como nos casos citados acima, em que as trabalhadoras demoraram anos para serem libertadas dessas condições aviltantes.

Portanto, os resquícios da cultura escravocrata, no que diz respeito ao trabalho doméstico, só poderão ser apagados quando houver uma mudança no enfoque do trabalho doméstico.

## 5.6 TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

A indústria da moda tem grande destaque na importância da econômica nacional do Brasil, englobando as indústrias têxtil e de vestuário, bem como representa o segundo maior gerador do primeiro emprego no país (ABIT, 2019), tendo no ano de 2019 um faturamento no importe de R\$ 185, 7 bilhões, formando uma grande potência.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil, existem cerca de 25,5 mil empresas em todo o País (formais), sendo o Brasil considerado um dos maiores na cadeia

---

<sup>94</sup> COELHO, Henrique. **Empregada resgatada em condições análogas à escravidão no Rio declarou que ‘não manda na própria vida’**. In: G1. 30/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/30/empregada-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-declarou-que-nao-manda-na-sua-propria-vida.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>95</sup> MPT. **Empregada doméstica é resgatada de trabalho análogo à escravidão em São José dos Campos**. Disponível em: <https://prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1293-empregada-domestica-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 22 jun.2021.

têxtil do Ocidente, além de ser referência mundial em design de moda praia, *jeanswear* e *homewear*.<sup>96</sup>

Esse crescimento do setor da moda se deu após o advento da Terceira Revolução Técnico Científica, no ano de 1980, quando foi consolidado um modelo de produção chamado de *Fast Fashion*, que se traduzia em uma intensificação do processo de globalização e o aumento de consumo da sociedade. Com o *Fast Fashion* tivemos essa produção rápida e em grande escala, que distribuía mercadorias de acordo com a lógica do *just-in-time*<sup>97</sup>, sendo que inúmeras empresas varejistas empregam esse sistema, como a Zara, Renner, C&A, Hering, Marisa e Forever 21 (MACHADO, 2017, p. 15).

Entretanto, esse modelo de produção transforma o trabalhador apenas em uma coisa, sem dignidade e sem direitos trabalhistas, na medida que são apenas mais um insumo para o processo de produção, tanto para as indústrias como para os consumidores, já que os últimos apenas se importam com a sua satisfação imediata do produto final.

Segundo a pesquisa *The Global Slavery Index* de 2018, da fundação *WalkFree*, a indústria da moda é a segunda categoria de exportação que mais explora o trabalho forçado no mundo. A pesquisa concluiu, ainda, que cerca de 40,3 milhões de pessoas estão nessa situação, sendo 71% mulheres.<sup>98</sup>

Na grande parte das confecções brasileiras, a mão de obra utilizada é a de imigrantes, principalmente bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, dormir e comer no ambiente laboral, tendo jornadas longas e exaustivas, sem contar a remuneração que é calculada em cima da produtividade do trabalhador, recebendo muitas vezes centavos por peças produzidas.

Dessa forma, as indústrias se aproveitam da vulnerabilidade para alcançar o sucesso econômico, sonhando aos direitos trabalhistas, visto que a maioria desses trabalhadores se encontram em situação irregular no país.

Em 16 de março de 2005, foi apurada através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, da Câmara Municipal de São Paulo, a participação de grandes indústrias e marcas famosas que se utilizam da forma de trabalho em condições análogas à de escravo.

---

<sup>96</sup> ABIT. **Perfil do setor:** Dados gerais do setor referente a 2019 (atualizados em dezembro de 2020). Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>97</sup> O *just-in-time* é um dos pilares de sustentação do sistema de produção capitalista chamado de Toyotismo, adotando a ideia de produzir rápido a quantidade exata de um produto e de acordo com a sua demanda.

<sup>98</sup> METROPOLES. **Trabalho escravo: moda é o segundo setor que mais explora pessoas.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/trabalho-escravo-moda-e-o-segundo-setor-que-mais-explora-pessoas>. Acesso em: 19 jun. 2021.

De acordo com as notícias, cerca de 60 mil bolivianos laboravam em mais de 8 mil oficinas de costura ilegais no Brasil. Os representantes dessas marcas ao serem chamados para prestar depoimentos, alegaram que as irregularidades se referiam aos seus fornecedores subcontratados, tentando se eximirem da responsabilização. Ocorre que nessas empresas foram encontrados imigrantes com seus passaportes retidos, pois, assim, eram obrigados a permanecer naquele ambiente em condições precárias, além de crianças trancadas em quartos escuros ou amarradas às máquinas (SÃO PAULO, 2006).

A marca Zara, pertencendo ao grupo Inditex, depende de inúmeros fornecedores intermediários para a confecção de suas roupas de luxo, como a Rhodes e Aha Indústria e Comércio de Roupas Ltda., tendo em vista que precisa atender o mercado *Fast Fashion*.

Assim, no ano de 2011, uma oficina em Americana-SP foi flagrada utilizando a mão de obra de 52 trabalhadores em condições análogas ao de escravo, essa oficina prestava serviços para a Zara por intermédio da Rhodes. Após isso, em junho/2011, o MPT encontrou mais 2 oficinas no centro de São Paulo com mais 16 pessoas laborando nas mesmas condições degradantes, essa, por sua vez, era por intermédio da AHA Indústria Comércio de Roupas Ltda.

Diante disso, as investigações pela Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, por três vezes, constaram, através de seus fiscais, a existência de trabalhadores imigrantes em condições de trabalho escravo, caracterizada pela péssima estrutura do ambiente laboral, que continham graves violações às normas de saúde e de segurança do trabalho:

Além da sujeira, os trabalhadores conviviam com o perigo iminente de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores. Após um dia extenuante de trabalho, os costureiros e seus filhos eram obrigados a tomar banho frio. Os chuveiros permaneciam desligados para evitar a sobrecarga nas instalações elétricas, feitas sem nenhum cuidado.

(...)

A oficina funcionava em um imenso galpão de dois andares. No andar superior, ficavam os alojamentos e a cozinha. No inferior, as máquinas. A fiação elétrica estava exposta e o local era muito sujo. Havia um bebedouro, porém somente um copo plástico para todos dividirem. Os pequenos quartos abrigavam famílias inteiras e grupos de até cinco trabalhadores. Alguns cômodos tinham alimentos espalhados, armazenados de forma inadequada.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** In: Repórter Brasil. 16/08/2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava>. Acesso em: 17 jun. 2021

A Zara celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assumindo a responsabilidade pelas condições de trabalho observadas nos seus fornecedores e terceiros no território brasileiro, entretanto, o mesmo não foi cumprido.<sup>100</sup>

No ano de 2014, durante o depoimento de João Braga, diretor geral do Grupo Inditex no Brasil, perante a CPI, declarou a ocorrência de trabalho escravo em sua fabricação no ano de 2011, mas continuaram alegando que não tinham conhecimento da subcontratação de oficinas feitas por seus fornecedores.

A marca Zara também recorreu para que seu nome não fosse incluído na Lista Suja, mas, em 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou que o fato ocorrido em 2011 era de responsabilidade da empresa, pois, para o desembargador Ricardo Artur Costa Trigueiras, não era possível aceitar a ideia de que a empresa não tinha conhecimento do que estava acontecendo.<sup>101</sup>

Em 10/05/2017, foi homologado um novo TAC, tendo por objetivo “aperfeiçoar os mecanismos e instrumentos de controle e fiscalização da cadeia produtiva de confecção das roupas comercializadas pela Zara”.<sup>102</sup>

Já a Animale foi fiscalizada em setembro de 2017, pelo Ministério do Trabalho em três oficinas em São Paulo, onde foram encontrados imigrantes bolivianos subcontratados pela marca. Esses imigrantes recebiam em torno de R\$ 5,00 (cinco reais) para produzir peças que eram vendidas por R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), que demoravam cerca de meio dia para serem produzidas. Em uma dessas oficinas, os trabalhadores laboravam em jornadas exaustivas, das 07h às 22h, com apenas 1 hora de descanso, alguns tinham suas máquinas ao lado de suas camas, estimulando, assim, as longas jornadas.

Foi registrado que a marca Animale tinha completa ciência do que acontecia nessas oficinas, não podendo alegar que a irregularidade era de seus fornecedores subcontratados, pois as trabalhadoras tinham contato com seus superiores em caso de dúvidas na hora da fabricação do produto. Dessa forma, a marca sabia as condições que o produto principal da sua atividade econômica era produzido, de acordo com o Auditor Fiscal Sérgio Aoki (REPÓRTER BRASIL, 2017).

<sup>100</sup> BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta. (Inquérito Civil n. 0000393.2011.02.002/2).**

Disponível em: [http://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=ni\\_8-fl9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQSkOKDDc50\\_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw](http://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=ni_8-fl9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQSkOKDDc50_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>101</sup> EXAME. **Zara pode entrar na “lista suja” de trabalho escravo.** Disponível em: <https://exame.com/negocios/zara-pode-entrar-na-lista-suja-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta 21/2017.** Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP\\_TAC-Zara\\_21-2017.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

Essas duas são apenas um dos exemplos das maiores marcas de roupa no Brasil que já foram flagradas contendo condições de trabalho análogas à de escravos, mas podemos mencionar outras, como: Marisa em março de 2010; Le Lis Blanc e Bo.Bô em 2013; M. Officer, fiscalizada em novembro de 2013 na região central de São Paulo e em maio de 2014; Renner em novembro de 2014; e Brooksfield Donna, autuada em 2016.

Ressalta-se, ainda, que por conta da pandemia do Covid-19, o combate e a fiscalização ao trabalho análogo à escravidão ficaram sobrestados. Além disso, se antes já tinha uma boa massa de trabalhadores nessas condições insalubres e sem registro em carteira, agora isso aumentou significativamente, tendo em vista, que as pessoas se sujeitam à essas condições de trabalho por necessidade e por almejam que aquela situação possa melhor algum dia, ainda mais que com a pandemia a economia foi afetada e muitas pessoas estão passando por dificuldades.

Dessa forma, é evidente que na indústria da moda ainda falta muita transparência e responsabilização por parte das marcas, que encontram inúmeras artifícios para fraudar as relações trabalhistas, já que grande parte desses trabalhadores são imigrantes e que não conseguem encontrar outra alternativa para garantir o mínimo da sua subsistência e acabam se submetendo a viver e laborar em condições que ferem os seus direitos e a sua dignidade.

Além disso, não se pode mais admitir o mesmo argumento de sempre das grandes marcas, que alegam que as irregularidades trabalhistas partem das suas subcontratadas e que não tem ciência do que está acontecendo por trás da sua atividade econômica principal, isto porque esse argumento é um dos artifícios que essas marcas se utilizam para afastar a responsabilidade do trabalho análogo ao escravo na sua linha de produção.

Outro problema é a massa de consumidores que cada vez mais consomem produtos de origem *fast fashion*, sem se preocupar com nada, apenas com o seu produto final. Mas por trás de cada peça, tem uma história e muitas vezes essa história é triste e retrata a vida de trabalhadores que laboram mais de 12 horas por dia, tendo seus direitos violados em todas sus facetas.

Ante o exposto, é evidente que ainda há escravos por trás das roupas que consumimos, que há pessoas vivendo e trabalhando em locais insalubres e perigosos, recebendo valores irrisórios por peças produzidas. E além das políticas públicas, cabe também a nós atentarmos a essa prática de consumo desenfreado do mundo capitalista, que nos faz consumir cada vez mais dessas marcas, que atentam contra a dignidade do ser humano.

## 6 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ASPECTOS PENAIS

Conforme já salientado, a cada dia que passa, aumentam, consideravelmente, as denúncias envolvendo trabalho escravo em toda a parte do país, se apresentando às escondidas e cada vez mais deteriorando a qualidade de vida desses trabalhadores, bem como a sua dignidade, reclamando uma atuação mais eficaz dos órgãos públicos de fiscalização e punição.

A legislação penal brasileira aborda a questão nos artigos 149 e 203 do Código Penal (BRASIL, Decreto-Lei N. 2.848/1940). Os dois tipos penais mencionam condutas que se complementam, envolvendo expedientes que são efetivamente antagônicos à dignidade da pessoa humana, à sua liberdade e às relações trabalhistas. Apesar de estarem previstos em capítulos diversos do Código Penal, um crime contra a liberdade individual e o outro como crime contra a organização do trabalho, a objetividade jurídica de ambos é comum.

Com isso, José Cláudio Monteiro Brito Filho (2006, p. 125) expõe que:

O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores.

Portanto, para a caracterização do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal não é somente a violação à liberdade, mas sim, a violação à dignidade da pessoa humana, pois equivale a figura penal deste artigo, mas a ela não se circunscreve, já que abrange outras hipóteses factuais, como, a prevista nos artigos 203 e 207 do Código Penal. Inclusive esse foi o entendimento do Supremo Tribunal da Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.843.150, já abordado em capítulo anterior, em que o Ministério Público considerou o art.149 do Código Penal como sendo um crime de ação múltipla.

Verifica-se que, o número de trabalhadores encontrados nas condições de trabalho análogo à escravidão são enormes – aproximadamente 55.712 trabalhadores até o ano de 2020 –, sendo um dos mais graves delitos praticados contra o ser humano, tendendo a reclamar uma atuação mais tenaz e eficiente dos órgãos públicos de fiscalização e punição, como por exemplo, para agravar os dispositivos de repressão e aprimorar os mecanismos de prevenção, visto que a Lei nº 10.803/03 só tomou a primeira atitude.

Entretanto, é indispensável medidas preventivas no sentido de diminuir a pobreza, o desemprego, oferecer educação de qualidade às crianças, assistência médica aqueles que precisam, entre outros, pois, garantidas essas necessidades mais prementes da população, é mais difícil que trabalhadores deixem seus lares em busca de melhores condições de vida, no intuito de garantir vida digna à sua família.

Ressalta-se que o artigo 149 do CP, após a alteração da sua redação pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, representou um grande avanço, pois indicou tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes como hipóteses em que há a redução do homem à condição análoga de escravo. Todavia, ainda não há a exata compreensão a respeito da questão entre doutrinadores e, principalmente, juízes, pois, embora reconheçam a existência de precárias condições de trabalho, nem todos reconhecem o trabalho em condições análogas à de escravo.

De acordo com Brito Filho, isso ocorre, pois, “ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência”<sup>103</sup>. E não é mais isso que ocorre, tendo em vista que, após a abolição da escravidão no Brasil, por meio da Lei Áurea, começamos a ter formas de trabalho análogo à escravidão, na qual há a submissão dos obreiros às condições humilhantes e degradantes, ferindo a dignidade da pessoa humana em todas as suas facetas.

Segundo a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), há uma enorme desproporção entre o número de pessoas resgatadas pela fiscalização e os resultados gerados pela justiça, por exemplo, do ano de 2008 a 2018, 2.679 (dois mil seiscentos e setenta e nove) réus foram denunciados pela prática do art. 146 do Código Penal, mas apenas 112 foram condenados definitivamente, ou seja, 4,2% de todos os acusados e 6,3% do número de pessoas levadas à julgamento.<sup>104</sup>

Podemos, ainda, fazer uma referência à Chacina de Unai, em Minas Gerais, no ano de 2004, quando os auditores do trabalho Nelson José da Silva, João Batista Lage, Eratóstenes de Almeida Gonçalves e o motorista Ailton Pereira de Oliveira faziam uma operação de fiscalização em Unai quando foram assassinados. Ocorre que os réus, condenados em 2013,

---

<sup>103</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord). Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 125.

<sup>104</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acesso em: 12 jul. 2021.



conseguiram a progressão de pena e estão livres. De acordo com a Noemia Porto, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), isso “confronta o Brasil arcaico com o Brasil chamado de civilizado”, dando a sensação que o primeiro ainda vence.<sup>105</sup>

Dessa feita, o principal atributo do ser humano é a dignidade, algo que não tem preço e não pode ser substituído, constituindo a sua essência. Assim, o trabalho em condições análogas à de escravo estará presente sempre que houver alguma circunstância em que se verifique o trabalho humano em condições indignas, ou seja, quando um conjunto mínimo de direitos do ser humano não está sendo observado.

Com isso, o Estado brasileiro precisa ainda aperfeiçoar a sua legislação para o enfrentamento do problema, bem como uma repressão criminal para penalizar, efetivamente, aqueles que submetem os trabalhadores a essas condições indignas e desumanas, pois, apesar de um grande avanço nas leis e nas políticas públicas desde o ano de 1995, quando o Brasil reconheceu publicamente a existência do trabalho escravo contemporâneo no país, as mesmas não se mostram totalmente eficazes para combater o trabalho em condições análogas à escravidão.

Portanto, a impunidade é uma enorme aliada para a permanência dessa forma de trabalho, já que as medidas criadas ainda não são repressivas e nem eficientes ao ponto de erradicar o problema. Sem contar que muitas vezes os empregadores optam em correr o risco de pagar uma multa ou uma indenização irrisória e insignificante em face ao retorno econômico que terão com a manutenção desse sistema.

---

<sup>105</sup> NUZZI, Vitor. **Chacina de Unai: 17 anos depois, executores e mandantes estão soltos**. In: Rede Brasil Atual. 28/01/2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/01/chacina-de-unai-17-anos-depois-executores-e-mandantes-estao-soltos/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

## 7 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, as primeiras denúncias acerca da existência de trabalho escravo partiram de Dom Pedro Casaldáliga, que era um grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, no ano de 1970. Desde então, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) começou a realizar as denúncias de algumas fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam tais crimes no Pará.

No entanto, conforme já foi mencionado, apenas em 1995 o Governo Brasileiro assumiu a existência de trabalho escravo perante o país, a comunidade internacional e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), passando a ser uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. A partir disso, inúmeras ações começaram a ser tomadas no intuito de erradicar, de uma vez por todas, este terrível mal que denigre a imagem de um país tão rico em reservas naturais e tão produtivo.

Em 1995, com a edição do Decreto nº 1583, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atual Secretaria da Economia, formado por Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho.

O Grupo Móvel vinha atuando de maneira independente, atendendo às denúncias da Comissão Pastoral da Terra, vindo de todos os lugares e aplicando as multas cabíveis, todavia, as mesmas eram insignificantes, pois não tinham o condão de dissuadir os infratores a persistir com a exploração humana. Assim, sem que os fazendeiros denunciados sofressem qualquer outro tipo de represália, reiterados eram os casos de reincidência. Muitas vezes, após as autuações e aplicações de multa, quando os fiscais retornavam na mesma fazenda no dia seguinte, se deparavam com a mesma situação.

Após 26 anos da sua criação, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego já resgatou mais de 54 mil pessoas até o ano de 2020, segundo o site oficial do Ministério da Economia (GOVERNO FEDERAL, 2020). Além disso, em 2016, foi reconhecido pelas Nações Unidas sendo uma ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Para o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), o Senhor Maurício Krepsky, o GEFM é uma das maiores marcas da inspeção do trabalho no país: “O grupo é um exemplo de articulação interinstitucional e de qualidade na

prestação do serviço público, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores.”

Além da GEFM, também foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE), a qual, com o intuito de mudar essa sensação de impunidade que convive com a escravidão contemporânea, elaborou o Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi lançado pelo Governo, sendo que uma das medidas foi a publicação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da ‘Lista Suja’, ou seja, um cadastro oficial de empregadores que utilizam dessa prática, a fim de que a sociedade tivesse conhecimento de quem são essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Apesar da mencionada medida representar um grande avanço, muitas dificuldades vêm sendo enfrentadas, pois inúmeras são as ações propostas por estes empregadores, principalmente mandados de segurança, objetivando a exclusão de seus nomes da Lista Suja, bem como de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI).

Sendo assim, além da questão econômica, ou seja, da má distribuição de renda no país, a impunidade é o fator que mais contribui para que a situação resista. Tanto é que no ano de 2011, a OIT declarou que o maior obstáculo para erradicar a situação era a questão da impunidade, apesar do país ter boas políticas públicas destinadas a tal fim, ainda eram insuficientes.

Já no ano de 2021, podemos notar que o fato se repete, pois, ainda existe uma grande desproporção entre os números de pessoas que são resgatadas pelos órgãos de fiscalização e os resultados gerados pela justiça, sem contar que quando existe alguma sentença indenizatória, os direitos mínimos devidos a estes trabalhadores são tão insignificantes diante dos lucros obtidos com o volume comercializado por esses infratores. Isso nos faz crer que a impunidade pode ser creditada como a principal causa para a perpetuação do crime.

Podemos citar a título exemplificativo, o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que no dia 04 de março de 2015, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda supramencionada. De acordo com a sentença do julgamento, o Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, conforme estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em prejuízo dos trabalhadores resgatados. Além disso, foi condenado a

pagar uma indenização as vítimas, pois, apesar de ciente dos riscos e da vulnerabilidade das vítimas, o Estado se omitiu, mesmo tendo a plena capacidade para prevenir o problema.<sup>106</sup>

A alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803/2003, conforme já abordado, também representou um grande avanço contra o trabalho escravo, pois deixou de levar em consideração para a caracterização do tipo penal apenas a violação à liberdade, verificando-se o trabalho em condições análogas à de escravo sempre que presente qualquer circunstância em haja a negação ao principal atributo do ser humano que é a sua dignidade.

Diante disso, cabe ao Poder Judiciário prosseguir com as ações de combate ao trabalho escravo, aprimorando-as constantemente. O mesmo papel também deve ser desempenhado pelos Poderes Executivo e Legislativo, levando-se em consideração de que a eliminação do trabalho escravo depende da erradicação de outros graves problemas brasileiros: miséria, má distribuição de renda, falta de conscientização da população, falta de investimento na educação, entre outros.

Frei Plassat, coordenador da campanha contra o Trabalho escravo da CPT resume os desafios fundamentais para erradicar o Trabalho escravo:

Intensificação da repressão; integração melhor do Grupo Móvel; fim da impunidade, sanções econômicas pesadas aos escravocratas; confisco de terra; corte de financiamento; multas pesadas e indenizações por danos; determinação da competência federal; rito acelerado e, sobretudo, geração de emprego e renda, reforma agrária e qualificação nas regiões de origem dos trabalhadores<sup>107</sup>.

## 7.1 PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No ano de 1995, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu, oficialmente, a existência da escravidão contemporânea, tomando algumas providências para a solução do problema, como a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

<sup>106</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de jus cogens para reparação das vítimas.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>107</sup> OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. **Trabalho Escravo no Brasil: o drama dos carvoeiros, a responsabilidade das siderúrgicas, a campanha para a erradicação.** Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos\\_aco.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf). Acesso em: 15 set. 2021.

Em 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi elaborado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), reunindo entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema.

O referido plano tinha por objetivo erradicar o trabalho escravo com o planejamento de ações e com definição de metas objetivas, elegendo a erradicação das formas contemporâneas de escravidão como uma das prioridades do governo.

O plano para a erradicação do trabalho escravo reunia, ao todo, 76 medidas de combate à prática, entre elas, projeto de lei para confisco de terras em que for encontrado trabalho escravo, suspensão de créditos de fazendeiros escravocratas e transferência para a esfera federal dos crimes contra dos direitos humanos. Além disso, foi estabelecido as entidades que ficariam responsáveis por implementar as 76 propostas dentro do prazo, com isso, também foi criado a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Já no ano de 2008, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) analisaram a execução das metas do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e impulsionou os debates das ações a serem observadas no II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), que foi lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, reafirmando, mais uma vez, que a erradicação do trabalho escravo também seria prioridade no seu governo.

O II Plano Nacional continha 66 ações, sendo que 16 delas eram sobre o enfrentamento e repressão criminal, realizando concursos públicos para os cargos de Auditores Fiscais e Policiais Federais, por exemplo; 09 para a capacitação dos trabalhadores libertados; 16 para reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho; 10 para a repressão econômica; e 15 ações gerais.

## 7.2 LISTA SUJA

Com o intuito de dar concretude ao plano de erradicação, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou a Lista Suja ou também chamada Cadastro de Empregadores Infratores, por meio da Portaria nº 1.234/03, substituída pela Portaria Interministerial 04/2016.

A mencionada portaria previa que o MTE deveria encaminhar toda semana uma relação de empregadores que submetiam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que mantinha trabalhadores em condições análogas à escravo.

Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 540, impondo que a inclusão do nome do infrator na Lista Suja deveria ocorrer apenas após a decisão administrativa do auto de infração.

Dessa forma, a Lista Suja é um cadastro formado por pessoas físicas e jurídicas, que foram autuadas pela fiscalização praticando trabalho em condições análogas à de escravo, com a exploração da mão de obra do obreiro. Assim, após a decisão administrativa, é incluído o nome dos infratores junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da sua empresa.

A grande consequência dessa lista é o impedimento para concessão de créditos e financiamentos de instituições que pertencem ao Estados e agências regionais de desenvolvimento.

Segundo Elisaide Trevisam (2015, p. 119), esse Cadastro de Empregadores Infratores serve de base de informação na hora de avaliações de financiamentos ou empréstimos para as empresas na contratação de fornecedores. Ademais, as empresas que forem signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo se comprometem a não realizar transações econômicas com os empregadores ou empresas que possuem seu nome no referido cadastro. Para Schwarz:

A “lista suja” tem se revelado um instrumento efetivo de combate à escravidão, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado, através de constante monitoramento, que há proprietários rurais que se adequaram a legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, abstendo-se, a partir de então, de recorrer a prática do escravismo. No entanto, a “lista suja” também permite verificar a insistente reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades.<sup>108</sup>

Apesar de não aplicar nenhuma sanção, a lista suja vem alcançando alguns resultados durante os anos, na medida que ao incluir os nomes de empresas e empregadores em seu registro, esses infratores acabam perdendo de realizar alguns empreendimentos, pois as outras empresas não querem ter seus nomes associados com quem utiliza mão de obra escrava, sem contar a perda dos investimentos, conforme já mencionado acima, pois essas empresas ficam vedadas de receber créditos e financiamos.

---

<sup>108</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: A abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008, p.89.

Ocorre que desde a sua criação, inúmeras ações foram ajuizadas por entidades representativas com o intuito de questionar a constitucionalidade da Portaria Interministerial 04/2016. Tanto é que em dezembro de 2014, a lista foi suspensa por decisão do ministro Ricardo Lewandowski, ao atender o pedido de liminar de uma associação.

Inclusive, o próprio governo brasileiro já tentou questionar o cadastro com a edição da Portaria nº 1.129/2017, que impunha alguns obstáculos à publicação, além da recusa do Governo Temer em divulgar a lista, mesmo o STF declarando sua constitucionalidade.

A ação mais recente foi a ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), afirmando que a divulgação dessa lista suja violaria o princípio da reserva legal, da separação dos poderes, do devido processo legal substancial, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15 de setembro de 2020, seguindo o voto do relator, ministro Marco Aurélio Mello, consideraram constitucional a portaria, visto que o cadastro tem o objetivo de dar publicidade aos empregadores autuados por manter os seus empregados em condições análogas à de escravo, portanto, estando em plena concordância com o princípio da transparência da Administração Pública.

A última lista suja do trabalho escravo publicada em 05 de abril de 2021, incluiu mais 19 (dezenove) novos empregadores, responsáveis por submeter 231 (duzentos e trinta e um) trabalhadores em condições análogas à escravidão. Até o presente momento, segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, o cadastro possui cerca de 1.736 (mil setecentos e trinta e seis) pessoas que foram encontradas vivendo em condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, tendo agora 92 (noventa e dois) empregadores na lista.

### 7.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81

Um dos avanços que podemos citar no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, no ano de 2014, que alterou o artigo 243 da nossa Constituição de 1988, que previa anteriormente a expropriação da propriedade rural sem indenização nos casos de plantação de psicotrópicos.

Isso, pois, em pleno século XXI, não se pode mais tolerar ou não dar a necessária importância a prática de um crime que reduz o obreiro a uma coisa, retirando e ofendendo a sua dignidade.

Dessa maneira, com a emenda nº 81/2014, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, as propriedades rurais e urbanas serão expropriadas se forem flagradas com trabalhadores em situação análoga à de escravos, tendo como consequência a destinação à reforma agrária (atendendo à função social da terra) ou a programas de habitação urbana:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Apesar dos esforços para erradicar esse male do país, a emenda supracitada demorou mais de uma década para ser aprovada, acrescentando, ainda, em seu texto o parágrafo único a seguinte expressão: na forma da lei. Logo, podemos observar que a emenda trouxe um formato de norma constitucional, que tem sua eficácia limitada para pressupor que essa norma tem seus efeitos vinculados a uma lei, que definirá o conceito do trabalho escravo (SILVA; SILVA, 2016, p.21).

Ocorre que a grande parte dos projetos de lei em tramitação, tendem a definir esse conceito de trabalho escravo diminuindo a sua abrangência, retirando, por exemplo, alguns elementos que entendemos hoje sendo uma das hipóteses de trabalho escravo contemporâneo, como condições degradantes e jornadas exaustivas do artigo 149 do Código Penal.

Podemos elencar o projeto de lei nº 3.842/2012:

Assim, ao lado dos trabalhos forçados e das diferentes formas de restrição à locomoção do trabalhador, a partir de 2003 o Código Penal passou a classificar como redução à condição análoga à de escravo a submissão do empregado à jornada exaustiva e a condições degradantes, sem, contudo, determinar de modo objetivo o que seja uma jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho. Tal inovação, além de fazer com que a legislação brasileira se afaste dos padrões internacionais, em especial das convenções da OIT, gera enorme carga de insegurança jurídica, materializada no elevado índice de autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no baixo índice de condenação penal. Os órgãos de fiscalização e repressão do Estado não dispõem de referenciais claros para pautar suas atuações e investigações, ficando à mercê de interpretações subjetivas, as quais são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário e acarretam



uma diminuição significativa das condenações com base no art. 149 do Código Penal.<sup>109</sup>

Apesar do grande avanço que nosso ordenamento jurídico teve com a aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, após 19 anos de caminhada, é visível que há pouco interesse do nosso governo em erradicar por completo o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

De acordo com Eduardo Sakamoto, o Governo só quer condenar quem usa “pelourinho, chicote e grilhões, sendo que os tempos mudaram, a escravidão é outra e os mecanismos modernos de escravização adotados são sutis”.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> Projeto de Lei nº 3.842 de 2012 do Sr. Moreira Mendes, que dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

<sup>110</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Se é para o bem da nação, que tal revogar a Lei Áurea?**. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/07/08/se-e-para-o-bem-da-nacao-que-tal-revogar-a-lei-aurea/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

## 8 ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Conforme divulgação do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre os anos de 1995 e 2020, 55.712 pessoas foram encontradas em condição análoga à de escravo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que 53.378 foram resgatadas. Só no ano de 2020, foram cerca de 942 pessoas resgatadas.<sup>111</sup>

O estado do Pará é considerado o município com maior incidência de pessoas resgatadas, cerca de 13.259 pessoas, isso se deve, geralmente, a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência. Com o início da pandemia da Covid-19, os estados com maior número de resgates foram: Minas Gerais, Distrito Federal, Pará, Goiás e Bahia.<sup>112</sup>

De acordo com a OIT, num aspecto mundial, mais de 25 milhões de pessoas são vítimas desse trabalho, sendo que essa prática gera em torno de U\$ 150,2 bilhões anuais em lucros ilegais (OIT, 2021).

Ocorre que com a crise econômica mundial ocasionada pela pandemia esses números só tendem a aumentar, na medida em que fez surgir novos grupos de pessoas vulneráveis, em virtude do desemprego, desigualdade e da pobreza.

O Radar SIT mostra os dados referentes ao ano de 2021, em relação as ações fiscais concluídas até o dia 13 de maio de 2021 e com o devido relatório de fiscalização, sendo que até então 314 pessoas foram encontradas pela Inspeção do Trabalho vivendo em condições análogas à escravidão.<sup>113</sup>

Para Frei Xaxier Plassat “a escravidão não existe apenas pela corrente. A escravidão moderna se refere a tratar alguém pior do que um animal, a restringir a liberdade, oferecer um salário ruim, a violar a dignidade humana”.<sup>114</sup>

<sup>111</sup> SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>112</sup> OIT. **Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_791134/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 jul. 2021.

<sup>113</sup> RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>114</sup> LIMA, Mariana. **Em 25 anos, 55 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo no Brasil**. In: **Observatório do Terceiro Setor**. 25/02/2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 14 maio 2021.

## 8.1 RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E O DESMANTELAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

No ano de 2017, tivemos um corte orçamentário de cerca de 50% sobre as operações envolvendo o combate ao trabalho escravo pela Secretaria da Economia durante o governo de Michel Temer. Aliás, o seu governo foi um tremendo retrocesso para as questões do combate ao trabalho escravo, visto que tentaram derrubar a publicação Lista Suja, além da Reforma Trabalhista, que acabou agravando a situação dos trabalhadores, já que permitiu formas de relação de trabalho prejudiciais aos mesmos e vantajosas aos empregadores. Podemos mencionar também a morosidade em aprovar a EC nº 81/2014 e a tentativa de reduzir o trabalho em condições análogas à escravidão, sendo apenas aquele em que há restrição de liberdade.

Já no governo Bolsonaro as coisas parecem não ter mudado, segundo Madalena Margarida Silva, secretária da saúde do Trabalhador da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o atual presidente não teria o menor interesse em manter e custear as fiscalizações ao combate do trabalho escravo.<sup>115</sup>

Podemos perceber tal desinteresse com a classe trabalhadora com a inserção da Medida Provisória 905/19, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, contrato bem similar ao que ocorreu no ano de 2003, com o programa Primeiro Emprego. Sendo assim, a intenção do governo era a criação de um contrato que reduz os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, podemos, ainda, citar outros projetos do governo que tem conexão com essa falta de interesse, como as leis de Terceirização e a extinção do Ministério do Trabalho, todas essas têm o objetivo de alterar as leis trabalhista em prol dos empresários.

Já em relação ao orçamento, o governo Bolsonaro cortou quase pela metade, sendo que a verba destinada ao combate escravo no Brasil, em 2020, teve uma redução expressiva de, aproximadamente, 41%.

---

<sup>115</sup> ACCARINI, Andre. **Bolsonaro reduz verbas para fiscalização e combate a trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/bolsonaro-reduz-verbas-para-fiscalizacao-e-combate-a-trabalho-escravo-3b45>. Acesso em: 11 abr.2021.

De acordo com os dados extraídos do site G1, através da Lei de Acesso à Informação, em 2018 foram gastos R\$ 2,6 milhões, já no ano de 2019 cerca de R\$ 2,3 milhões. E em 2020, o valor gasto foi de R\$ 1,3 milhão, quase a metade despendida nos anos anteriores.<sup>116</sup>

É notável que com a pandemia, aumentaram, de maneira significativa, as desigualdades sociais e, por isso, houve uma maior necessidade do Estado em intensificar as ações ao combate do trabalho escravo, visto que há mais trabalhadores em condições de vulnerabilidade e que cada dia mais são explorados em nosso país. Entretanto, como podemos observar, não foi essa medida que o governo brasileiro adotou, já que houve uma redução demasiada do valor despendido ao combate do trabalho escravo.

Isso porque o orçamento serve para custear possíveis gastos com combustível, diárias, matérias para patrulhamento, passagens aéreas, entre outros. Tal corte impede até mesmo que os auditores fiscais consigam cobrir todas as denúncias feitas, de modo que sem fiscais e sem orçamento não há fiscalização.

Segundo Leonardo Sakamoto, em sua coluna da UOL, o governo em 2020 contava com 3.644 cargos de auditores responsáveis pela fiscalização do trabalho no Brasil, todavia, apenas 2.050 deles estavam ocupados, ou seja, 56% do total, com um déficit de 1,5 mil.<sup>117</sup>

Inclusive o problema não se encontra apenas na gestão atual do Governo, já que o último concurso para Auditor Fiscal foi em 2014, desde então, os antigos presidentes não abriram novo concurso para o devido preenchimento das vagas.

No ano de 2020, de acordo com Bob Machado, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), a redução das verbas para o combate ao trabalho escravo foi expressiva, sendo que “chegamos a ter no Brasil nove equipes de combate ao trabalho escravo. Elas foram reduzidas para quatro. Isso obviamente tem um impacto significativo na atuação. Há um alcance menor da fiscalização”.<sup>118</sup>

Ressalta-se que a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1957, prevê que o número de fiscais deveria ser suficiente para o exercício eficiente da inspeção. E na sentença do Caso Brasil verde, a Corte Interamericana de

---

<sup>116</sup> REIS, Thiago. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>117</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Covid:** País tem déficit de 1,5 mil fiscais para vigiar condição de trabalho. In: UOL. 17/07/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes-de-trabalho.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>118</sup> REIS, Thiago. Op. Cit.

Direitos Humanos ressaltou esse déficit, considerando ainda que seria um dos obstáculos para o combate ao trabalho forçado no Brasil:

Foi indicado que o Poder Executivo encontrou limitações como a falta de pessoal capacitado, o déficit de auditores fiscais do trabalho, a falta de equipamento público e redes de atuação estatal para atender às demandas; a diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, bem como de membros da Polícia Federal, para atuarem como polícia judiciária e logística no combate ao trabalho escravo.<sup>119</sup>

E com isso, Frei dominicano Xavier Plassat, da Coordenação da Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT) contra o Trabalho escravo, alerta que essa falta de fiscalização faz com que o trabalho escravo fique ainda mais invisível.

---

<sup>119</sup> CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

## 9 CONCLUSÃO

A escravidão foi a primeira forma de trabalho na sociedade, sendo praticada de diferentes formas ao longo dos séculos e persistindo até os dias atuais, sempre como meio de dominação do mais forte sobre os mais fracos. E apesar do constante processo de evolução e desenvolvimento humano e da sociedade, a escravidão ainda é muito presente, sendo considerada uma das formas mais cruéis de cerceamento dos Direitos Humanos e Fundamentais de toda pessoa.

Desde o ano de 1995, quando foi reconhecida oficialmente o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, até o ano de 2020, cerca de 55.712 pessoas foram resgatadas em condições análogas a de escravo. Infelizmente, esses números nos mostram a triste realidade de milhares de trabalhadores espalhados pelo país, que mesmo após 133 anos da promulgação da Lei Áurea, ainda são encontradas vivendo em situações análogas á de escravos, pois os moldes atuais da escravidão são os mesmos praticados há mais de 500 anos no Brasil, encontrando apenas uma pequena diferença quanto as formas de aliciamento do trabalhador.

Por isso se diz que a escravidão é um processo de coisificação do ser humano, em que a liberdade e dignidade são palavras desconhecidas e muito além da realidade daqueles que são submetidos a este mal. Em verdade, esse trabalho acaba por ferir a faceta de diversos princípios constitucionais, visto que esses trabalhadores não são considerados como sujeitos detentores de direitos, apenas como insumos para a cadeia de produção econômica.

Além de ser uma realidade dolorosa, essa forma desumana de trabalho é um problema extremamente complexo para ser resolvido individualmente, visto que decorre de diversos fatores como: pobreza, má distribuição de renda, desemprego, baixa escolaridade da população, entre outros. Sem contar que temos a grave questão da impunidade, que é uma grande aliada para a continuação desse crime.

Os casos envolvendo o trabalho escravo têm sido localizados tanto nas áreas rurais (produção florestal, cultivo de café, criação de bovino, etc.), quanto nas áreas urbanas (trabalho doméstico, indústria têxtil, exploração sexual comercial).

Na maioria dos casos, a miséria conduz à escravidão, pois aquele trabalhador, sem qualquer chance de trabalho na sua terra natal, assistindo dia a dia sua família perecer, acaba aceitando qualquer proposta de trabalho e sob qualquer condição. E este trabalho degradante

está presente em todos os setores econômicos, e isso inclui os casos de imigrantes, que são aliciados, principalmente, para laborarem em confecções na cidade de São Paulo.

Diante dessa situação assustadora, temos que falar primeiro de medidas preventivas antes das repressivas para eliminar esse problema de uma vez por todas, até mesmo porque a Lei n. 10.803/03, que alterou o art. 149 do CP, apenas agravou os dispositivos de repressão e não aprimorou os de prevenção, que também são de suma importância. Essas medidas preventivas dependem, em primeiro lugar de ações governamentais, para garantir as necessidades mais prementes da população, evitando, assim, que esses trabalhadores deixem sua terra natal em busca de garantir uma vida mais digna à sua família.

Outra questão observada é a impunidade, que tem sido uma grande aliada para a manutenção da escravidão contemporânea, pois sem medidas repressivas eficazes, os empregadores preferem correr o risco de pagar uma multa ou uma indenização insignificante face ao retorno econômico que terão com a continuidade desse sistema.

Isso porque o principal objetivo dos empregadores com a utilização de mão de obra escrava é o lucro e a possibilidade de investimentos em outros setores. Sendo assim, o interesse econômico é o principal fator que contribui com a manutenção do sistema escravista na atualidade, visto que o trabalho em condições análogas à escravidão é fruto do capitalismo, pois existe sob a influência direta da economia de mercado e dela depende.

O trabalho escravo significa mão de obra barata e gera economia, assim, economizando em mão de obra, o produtor investe em outros setores, como em tecnologia, por exemplo, produzindo mais, tendo mais chances de competir no mercado, como acontece na Indústria da Moda, que aderiu ao modelo de produção conhecido como *Fast Fashion*.

Assim, numa época de crescentes avanços científicos e tecnológicos, de expansão de mercado, e, no caso do Brasil, tratando-se de país altamente produtivo, não é concebível imaginar pessoas sendo tratadas de forma tão degradante.

Com isso, desde 1995, tivemos inúmeras ações governamentais para ajudar no combate a esse trabalho desumano, como, por exemplo, a criação Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atuam atendendo às denúncias e resgatando milhares de empregados em situação de escravidão; a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE), que elaborou o Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo e publicação do Cadastro Oficial dos Empregados, mais conhecida como lista suja.

Entretanto, apesar dos esforços e do grande avanço que já tivemos ao longo dos anos, o país enfrenta, ainda, muitas dificuldades para eliminar de uma vez por todo esse mal terrível

da sociedade, podendo citar, por exemplo, as restrições orçamentárias para o combate ao trabalho escravo que ocorreram nos últimos anos, além de inúmeros retrocessos nesse âmbito, com projetos que demonstram a falta de interesse do país frente a esse combate. Ocorre que isso acarreta também em um dismantelamento da fiscalização, uma vez que se há cortes drásticos no orçamento para as operações do combate ao trabalho escravo, não terá auditores e muito menos fiscalização.

Por isso que essa questão depende também de um longo processo de conscientização da população, pois somos responsáveis pela permanência da escravidão em nosso país, já que de uma forma ou de outra, contribuímos com manutenção deste sistema. A população precisa saber que muitos dos produtos que consome decorre de trabalho escravo e, assim, ações individuais, como a recusa de comprar um produto que sabidamente dependeu de trabalho escravo, pode contribuir para a sua erradicação.

Nota-se que o trabalho escravo contemporâneo se sustenta nos seguintes fatores: pobreza dos trabalhadores, ganância e impunidade dos empregadores. E embora o Brasil seja um país extremamente produtivo, em pleno desenvolvimento, com crescente avanço tecnológico, ainda encontramos milhares de trabalhadores vivendo miseravelmente e trabalhando em condições subumanas, havendo uma coexistência de formas de trabalho avançadas e arcaicas em toda a parte do país.

Ante o exposto, é imprescindível buscar meios de amenizar a situação de miséria extrema em que vive grande parte da população, procurando conscientizar a população e grandes empresas a recusar produtos sabidamente oriundos de trabalho escravo, reprimindo duramente ações escravagistas, além da junção de esforços de todos os poderes do Estado, para conseguirmos trilhar o caminho para a erradicação definitiva do trabalho escravo contemporâneo, livrando nosso país desta mácula.

Apesar de grandes avanços que já tivemos nessa luta contra o trabalho escravo, estamos vivendo em um contexto conveniente à perda do que já foi conquistado arduamente ao longo desses anos, ainda mais devido ao grande desinteresse demonstrado pelo Governo.

Vivemos, portanto, num país de contradições: rico em minérios, florestas, plantações, mas que abriga a escravidão em pleno século XXI. Dessa forma, precisamos, imediatamente, corrigir essa situação ou estaremos condenados a viver conforme a música de Caetano Veloso (2001), sobre o texto de Joaquim Nabuco, segundo a qual, a escravidão perdurará como a característica nacional do Brasil.



## REFERÊNCIAS

ABIT. **Perfil do setor:** Dados gerais do setor referente a 2019 (atualizados em dezembro de 2020). Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 19 de jun. 2021.

ACCARINI, Andre. **Bolsonaro reduz verbas para fiscalização e combate a trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/bolsonaro-reduz-verbas-para-fiscalizacao-e-combate-a-trabalho-escravo-3b45>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ALVES, Isabela. **Brasil tem 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil.** In: Observatório do Terceiro Setor. 13/01/2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

AMORIM, Douglas. **Mulher é libertada após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-libertada-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 09 abr. 2021

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco.** Coleção a Obra Prima de Cada Autor. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. Martin Claret: São Paulo, 2015b.

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida.** In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social.** In: Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02 de março de 1982.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história:** a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, v.232, abr./jun. 2003.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo:** um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 85; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 abr.2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: Acesso em: 30 abr.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 abr.2021.

BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta**. (Inquérito Civil n. 0000393.2011.02.002/2). Disponível em: [http://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=ni\\_8-fI9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQSkOKDDc50\\_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw](http://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=ni_8-fI9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQSkOKDDc50_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta 21/2017**. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP\\_TAC-Zara\\_21-2017.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord). “Trabalho Escravo contemporâneo. O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: a incrível saga de um país**. São Paulo: Ática, 2003.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Dilemas da Erradicação do Trabalho Forçado no Brasil**. Revista de Direito do Trabalho, n.115. v. 30, julho/set. São Paulo: Editora RT, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ed. [S.l]: Revista Dos Tribunais, 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Orações da caminhada**. Campinas: Verus, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**.10. ed. São Paulo: Método, 2014.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

COELHO, Henrique. **Empregada resgatada em condições análogas à escravidão no Rio declarou que ‘não manda na própria vida’**. In: G1. 30/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/30/empregada-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-declarou-que-nao-manda-na-sua-propria-vida.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2003.  
 CONJUR. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.843.160-PA (2019/0306530-1)**. Rel. Ministro Nefi Cordeiro; Julg. 28/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-escravo-stj-acordao.pdf>. Acesso em 12 abr. 2021

CONSULTOR JURÍDICO. **Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acesso em 12 jul. 2021.

DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 29 abr.2021

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite: A prostituição de meninas-escravas no Brasil**. 4ª ed. São Paulo. Editora Ática, 1992.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

EXAME. **Zara pode entrar na “lista suja” de trabalho escravo**. Disponível em: <https://exame.com/negocios/zara-pode-entrar-na-lista-suja-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos Avançados de Direito Material do Trabalho**. Abordagens Multidisciplinares. São Paulo. Ed. Damásio de Jesus, v.2, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de jus cogens para reparação das vítimas**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FLORENTINO, Manolo. **Escravos do amanhã**. In: Jornal Folha de São Paulo. São Paulo: Caderno Mais. 23 dez. 2007.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977.

GOLDSCHMIDT, Werner. *La ciencia de La justicia*. Buenos Aires: DEPALMA, 1986.

GOMES, Laurentino. **A escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Global Livros, 2019.

GOVERNO FEDERAL. **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 09 abr. 2021

GOVERNO FEDERAL. **Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 17 abr. 2021

GOVERNO FEDERAL. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. 18/05/2020. Disponível em: [www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias](http://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias). Acesso em: 12 jul. 2021

GUAGLIANO, Carolina. **Em SP, 93,1% das mulheres resgatadas de situações de trabalho escravo são imigrantes**. In: Migra Mundo. 09/10/2020. Disponível em: <https://migramundo.com/em-sp-931-das-mulheres-resgatadas-de-situacoes-de-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 07 ago. 2021

HENDERSON, James. *A History of the Brazil: comprising its geography, commerce, colonization, aboriginal inhabitants*. Londres: Longman, 1821.

ILO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

ILO. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 maio 2021

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2017.

LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP**. In: Repórter Brasil. 01/06/2020. Disponível: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: Relatório nacional**. 1.ed. Brasília: CECRIA, 2002.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 15. ed. São Paulo: LTR, 2015.

LIMA, Mariana. **Em 25 anos, 55 mil pessoas foram regatadas do trabalho escravo no Brasil**. In: Observatório do Terceiro Setor. 25/02/2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 14 maio 2021.

MACHADO, Ana Carolina da Rocha Leão. **As Correntes Invisíveis da Indústria da Moda Brasileira**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Vol. I e II. Coleção Os Economistas. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro primeiro: O processo de produção do capital. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Vol. I. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do Princípio Pro Homine**. In: Revista do Trainual Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 43, 2013. p. 71-94.  
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MERCOSUL. **Migração, direitos sociais e políticos contra o tráfico de pessoas nas fronteiras do MERCOSUL**. Disponível em: [https://www.mercosur.int/pt-br/migracao-direitos-sociais-e-politicas-contra-o-trafico-de-pessoas-nas-fronteiras-do-mercopol/#:~:text=Este%20\(Paraguai\),GLO.,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20\(UNICEF\)](https://www.mercosur.int/pt-br/migracao-direitos-sociais-e-politicas-contra-o-trafico-de-pessoas-nas-fronteiras-do-mercopol/#:~:text=Este%20(Paraguai),GLO.,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20(UNICEF).). Acesso em: 12 abr. 2021.

METROPOLES. **Trabalho escravo: moda é o segundo setor que mais explora pessoas**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/columns/ilca-maria-estevao/trabalho-escravo-moda-e-o-segundo-setor-que-mais-explora-pessoas>. Acesso em: 19 de jun. 2021

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: Ministério da Justiça. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo, Atlas, 2007.

MPT. **Trabalhadores são encontrados em condições análogas às de escravo em Novo Progresso (PA)**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/903-trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-anologas-as-de-escravo-em-novo-progresso-pa>. Acesso em: 14 maio 2021

MPT. **Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia da Covid-19 preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/deficiencia-em-politicas-de-prevencao-e-agravamento-em-varios-indicadores-durante-a-pandemia-da-covid-19-preocupam-em-ano-internacional-para-a-eliminacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MPT. **Empregada doméstica é resgatada de trabalho análogo à escravidão em São José dos Campos**. Disponível em: <https://prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1293-empregada-domestica-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 22 jun.2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTR, 2012.

NUZZI, Vitor. **Chacina de Unai: 17 anos depois, executores e mandantes estão soltos**. In: Rede Brasil Atual. 28/01/2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/01/chacina-de-unai-17-anos-depois-executores-e-mandantes-estao-soltos/>. Acesso em 12 jul. 2021

OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. **Trabalho Escravo no Brasil: o drama dos carvoeiros, a responsabilidade das siderúrgicas, a campanha para a erradicação**. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos\\_aco.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf). Acesso em: 15 set. 2021

OIT. **Série SmartLab de Trabalho Decente**. 11/05/2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_791134/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm). Disponível em: 14 maio 2021.

OIT. **Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19**. 11/05/2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_791134/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 de jul. 2021.

ONUS NEWS. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, 2006.

PESTRAF. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/2003Pestraf.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021

PETTER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. [S.l]: Editora Contexto, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (Coord.). “Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação”. São Paulo: Ltr, 2006.

POLITIZE. **O que são direitos humanos?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 30 mar. 2021

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. In: Repórter Brasil. 16/08/2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava>. Acesso em 19 jun. 2021

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 maio 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.  
REPÓRTER BRASIL. **O que é o trabalho escravo**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

REIS, Thiago. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio\\_oit1.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em: 19 jun. 2021

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. In: Col. Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1973.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SAKAMOTO, Leonardo. **Se é para o bem da nação, que tal revogar a Lei Áurea?**. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/07/08/se-e-para-o-bem-da-nacao-que-tal-revogar-a-lei-aurea/>. Acesso em 28 jul. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Covid**: País tem déficit de 1,5 mil fiscais para vigiar condição de trabalho. In: UOL. 17/07/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes-de-trabalho.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna**: para um novo senso comum. [S.l]: Revista Humanidades, vol. 7, núm. 3, 1991.

SÃO PAULO, Município. **Câmara Municipal de São Paulo. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo, 2006**. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Revista Atual, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O reconhecimento dos direitos fundamentais na esfera do direito positivo**. Antecedentes (o período pré-constitucional). Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestre em Direito Agrário) Mestre em Direito Agrário, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Universidade Federal de Goiás. Goiânia: GO, 2010.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Rute Mikaele Pacheco da; SILVA, Adriano Nascimento. **O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional N° 81/2014**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_)



servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Cad-Dir\_n.31\_05.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

SINAIT. **PA: Auditores-Fiscais resgatam seis trabalhadores em Novo Progresso.** 24/04/2021. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/903-trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-em-novo-progresso-pa>. Acesso em: 14 maio 2021.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Função dos princípios constitucionais.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária.** São Paulo: LTr, 2008.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 maio 2021.

SUAREZ, Joana. **Trabalho escravo: criança destaque na escola é resgatada em condição degradante com a mãe.** In: Repórter Brasil. 01/06/2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/trabalho-escravo-crianca-destaque-na-escola-e-resgatada-em-condicao-degradante-com-a-mae/>. Acesso em: 20 jun. 2021

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje.** Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; SILVA, Thais Campos. **A história de exclusão social e condenação moral da prostituição.** Revista Brasileira de História do Direito: Minas, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Os imigrantes no Brasil, a transição para o século XX e suas consequências para as relações de trabalho.** Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória. Ano 3. n. 5. Maio/2013.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 22 jun. 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 30 abr. 2021.

UNODC. **ODS 8, sobre trabalho decente e crescimento econômico, é um dos Objetivos do Mês em maio.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/05/ods-8--sobre-trabalho-decente-e-crescimento-econmico---um-dos-objetivos-do-ms-em-maio.html>. Acesso em 22 jun. 2021.

UNODC. **O Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e outros ‘Meios’ no âmbito da Definição de Tráfico de Pessoas.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.

UNODC. **Programa TRACK4TIP, uma iniciativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/track4tip.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VATICAN. **Carta Encíclica: Rerum Novarum.** Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 25 abr. 2021.

VELOSO, Caetano. **Noites do Norte ao vivo.** São Paulo: Universal Music, 2001.

WEIMER, Dionathan Rafael Morsch, REUSCH Patricia Thomas. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil – Um Jeito “Moderno” de Escravizar – Caracterização: Suas Formas E Seus Aspectos,** II colóquio de ética, filosofia e direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247/2404>. Acesso em: 26 jul. 2021.